

Boletim do Trabalho e Emprego

29

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 117\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 53

N.º 29

P. 1827-1904

8 - AGOSTO - 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:

	Pág.
— PRT para os trabalhadores do comércio	1830

Portarias de extensão:

— PE do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos	1835
— PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul	1835
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros	1836
— PE das alterações ao CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras	1837
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1837
— PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras	1838
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	1839
— PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do dist. de Lisboa	1839
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	1840
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1841
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trab. das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares)	1842
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Técnicos de Vendas	1843
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1844
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1844

— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1844
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e de Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro	1845
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1845
— Aviso para PE do ACT (e alterações) entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1845
— Aviso para PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros.....	1846

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.....	1846
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras	1871
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial	1873
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra	1875
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras.....	1877
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial	1878
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química — Alteração salarial	1879
— CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra	1880
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial.....	1881
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras.....	1884
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1886
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras ..	1888
— CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Norte (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial	1891
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1892
— AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial	1895
— AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1895
— Acordo de adesão entre a INACA — Indústria Nacional de Couro Aglomerado, L. ^{da} , e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e aquela associação sindical e outra (<i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1. ^a série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986)	1896
— Acordo de adesão entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1897
— Acordo de adesão entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e o SIN-DECO — Sind. Nacional Democrático de Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas ao ACT e alterações entre as mesmas empresas e a FETESE e outras	1897
— Acordo de adesão entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. Nacional dos Motoristas ao AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto — STCP e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU e outro	1898

	Pág.
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Deliberação da comissão paritária	1898
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Deliberação da comissão paritária	1900
— CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outras — Integração em níveis de qualificação	1902
— CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ, em representação do SINDEGRAF — Integração em níveis de qualificação	1902
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica) — Integração em níveis de qualificação	1903
— AE entre a CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação	1903
— AE entre a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L., e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Integração em níveis de qualificação	1904

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores do comércio

As condições de trabalho para os trabalhadores do comércio não abrangidos por regulamentação colectiva, convencional ou administrativa específica de sector de actividade foram fixadas pela PRT-publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1979, que veio a ser parcialmente revista pelas portarias de regulamentação de trabalho inseridas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1981, 7, de 22 de Fevereiro de 1983, 19, de 22 de Maio de 1984, e 29, de 8 de Agosto de 1985.

Mantendo-se as razões de fundo que têm justificado o recurso à via administrativa na regulamentação de trabalho em causa, o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, por despacho de 14 de Março de 1986, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986, determinou a constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para a revisão da tabela de remunerações mínimas da PRT para os trabalhadores do comércio.

À semelhança do ocorrido em anteriores revisões também os trabalhos que precederam a emissão da presente portaria depararam com as dificuldades decorrentes da sua natureza residual, pois que com ela se visam regular relações de trabalho dispersas por variados sectores e subsectores de actividade cujo único denominador comum é o facto de não disporem de regulamentação colectiva específica.

Neste contexto, resultou condicionada a utilização do critério da capacidade económica dos sectores a abranger, razão pela qual relevaram outros parâmetros, nomeadamente a análise comparativa com valores recentemente convencionados para as mesmas categorias profissionais, o montante legalmente fixado como remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, bem como o objectivo fundamental do Governo de reduzir a inflação no corrente ano.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio e pelo Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

BASE I

(Âmbito)

1 — A presente portaria é aplicável, no território nacional, a todas as entidades patronais que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam

às de qualquer das profissões ou categorias definidas no anexo I, bem como a estes trabalhadores, salvo o disposto na base seguinte e sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — A presente portaria é designadamente aplicável aos trabalhadores referidos no número anterior que prestem serviço em empresas públicas ou de capitais públicos, sem prejuízo do disposto na respectiva regulamentação legal e nos estatutos de cada uma delas, e em cooperativas que comercializem os produtos próprios ou alheios.

3 — A aplicação da presente portaria às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública cuja actividade não se integre no âmbito da competência dos membros do Governo subscritores poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, mediante parecer favorável do ministro da tutela ou responsável pelo sector de actividade.

BASE II

(Excepção de âmbito)

1 — São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho, administrativa ou convencional, vigente ou em vias de publicação.

2 — Para os efeitos do número anterior considera-se regulamentação colectiva de trabalho em vias de publicação toda a regulamentação administrativa ou convencional já elaborada ou negociada e outorgada pelos respectivos autores e que à data de publicação da presente portaria apenas aguarda, para início da respectiva vigência, publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, esteja ou não depositada.

3 — São igualmente excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho estabelecidas entre instituições privadas de solidariedade social e os trabalhadores ao seu serviço.

BASE III

(Definição de funções e enquadramento em níveis de qualificação)

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o correspondente enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos I e II.

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

BASE V

(Início de vigência e eficácia)

1 — No território do continente a presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo as remunerações mínimas previstas no anexo II efeitos desde 1 de Maio de 1986.

2 — A diferença de remunerações devidas por força do disposto no número anterior poderá ser satisfeita em prestações mensais de igual montante, até ao limite de três.

3 — Nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a entrada em vigor e a eficácia da presente portaria ficam dependentes de despacho dos respectivos governos regionais, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 31 de Julho de 1986. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais**I — Comércio e armazém**

Distribuidor. — Trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento. Pode fazer a distribuição a pé, em triciclo ou em veículo automóvel pesado ou ligeiro, caso em que será acompanhado pelo motorista.

Embalador. — Trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado geral. — Trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Praticante. — Trabalhador com menos de 18 anos de idade que está em regime de aprendizagem.

Servente. — Trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Servente de limpeza. — Trabalhador que predominantemente se dedica à limpeza das instalações.

Ajudante de empregado de agência funerária. — Trabalhador que terminado o período de aprendizagem, ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para empregado de agência funerária.

Aprendiz de talhante. — Trabalhador menor de 16 anos de idade em regime de aprendizagem para talhante.

Caixa de balcão. — Trabalhador que recebe numérico em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas, recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Caixeiro. — Trabalhador que vende mercadorias, no comércio, por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — Trabalhador que terminado o período de aprendizagem, ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — Trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — Trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Empregado de agência funerária. — Trabalhador que organiza funerais e trasladações; contacta com a família do falecido e informa-se do tipo de funeral pretendido; obtém informações sobre o defunto para a publicação de avisos funerários, obtenção de alvarás de trasladação ou outros documentos necessários; auxilia na escolha da urna, sepultura e flores e na organização do serviço religioso. Pode providenciar para que o corpo seja embalsamado.

Encarregado de loja (supermercado e hipermercado). — Trabalhador que, num supermercado ou hipermercado, dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimento; controla as compras e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores do estabelecimento.

Expositor e ou decorador. — Trabalhador que concebe e executa o arranjo de montras ou outros locais de exposição segundo o seu sentido estético.

Gerente comercial. — Trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante; organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou

vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se para que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica as caixas e as existências.

Operador-ajudante (supermercado e hipermercado). — Trabalhador que terminado o período de aprendizagem, ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para operador (supermercado e hipermercado).

Operador-encarregado (supermercado e hipermercado). — Trabalhador que num supermercado e hipermercado dirige o serviço e o pessoal; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas de uma secção.

Operador (supermercado e hipermercado). — Trabalhador que, num supermercado ou hipermercado, desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída da mercadoria e o recebimento do respectivo valor. Colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas em regime de adstrição a cada uma das funções, ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à exposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.

Talhante (cortador de carnes). — Trabalhador que desmancha e corta carnes em talhos para venda ao público; faz o corte da carne por categorias, de acordo com as tabelas de preços e segundo os pedidos dos clientes, pesa e embrulha a carne e recebe o pagamento.

Vigilante. — Trabalhador que vigia as secções abertas ao público para evitar roubos; faz rondas regulares por toda a instalação; verifica se o cliente declarou a mercadoria na caixa registadora; pede ao cliente em causa que o acompanhe à gerência, a fim de ser esclarecida a situação; mantém a disciplina no estabelecimento, convidando a sair todo o cliente considerado indesejável. Pode informar os clientes sobre a localização dos produtos.

III — Armazém

Aprovador de madeiras. — Trabalhador que verifica se as madeiras recebidas correspondem às quantidades e qualidades pedidas, utilizando amplos conhecimentos sobre madeira.

Coleccionador. — Trabalhador que planifica a utilização de matérias-primas e dá referências e números de cor às mesmas; faz cartazes e mostruários, referenciando-os; marca os modelos fabricados.

Conferente. — Trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Encarregado de armazém. — Trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de armazém ou secção, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento.

Enchedor ou engarrafador de garrafas de gás. — Trabalhador que executa as seguintes tarefas de uma linha de enchimento; descarrega (ou carrega), mecânica ou manualmente, as garrafas de gás das camionetas para junto das passadeiras rolantes; pesa as garrafas vazias e marca a tara no mostrador da balança; coloca as garrafas na balança de carrocel, liga-as ao sistema de enchimento e abre a passagem de gás, que fecha automaticamente logo que a garrafa atinja o peso determinado; faz o ensaio de estanquidade e o ensaio da válvula dura para detecção de fugas nas garrafas, torneiras e válvulas; com a máquina de pneumáticos substitui quando necessário as torneiras das garrafas, fecha-as e aperta os capacetes; comanda uma máquina automática de pintura de garrafas. Geralmente o trabalho é executado rotativamente.

Engarrafador. — Trabalhador que procede ao engarrafamento de vinhos, águas, refrigerantes, sumos de fruta e outros produtos líquidos utilizando processos manuais ou mecânicos, executando tarefas complementares ao engarrafamento, nomeadamente lavagem, enchimento, rotulagem, rolhagem e triagem.

Escolhedor de trapo. — Trabalhador que separa diversas qualidades de trapos ou desperdícios de acordo com a tipificação indicada: tipo de tecido ou cor.

Fiel de armazém. — Trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias recebidas e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Operador de máquinas. — Trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas. É designado conforme a máquina que manobra ou utiliza:

- Operador de balança ou báscula;
- Operador de empilhador;
- Operador de grua;
- Operador de monta-cargas;
- Operador de paletizadora;
- Operador de ponte móvel;
- Operador de refrigeração.

Preparador-repositor. — Trabalhador que prepara a execução de encomendas ou pedidos, separando as mercadorias ou materiais, através da nota respectiva. Pode repor nos locais devidos os materiais ou mercadorias que dão entrada no armazém.

Profissional de armazém. — Trabalhador que procede às operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de vinhos, águas, refrigerantes, sumos de frutas e outros produtos, podendo efectuar serviços complementares de armazém.

Rotulador ou etiquetador. — Trabalhador que aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conve-

niente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.

Torrefactor (torrador de café). — Trabalhador que regula, manobra e vigia uma ou mais máquinas de torrefacção de grãos de café ou similares; abastece o tambor de torra; regula os tempos e temperatura de torrefacção, segundo a qualidade de café; tira de vez em quando amostra de café; tira de vez em quando amostra do produto para se certificar do grau de torra; descarrega o tambor de torra, logo que o café esteja convenientemente torrado.

IV — Vendas externas

Angariador. — Trabalhador que executa tarefas semelhantes às de propagandista em empresas prestadoras de serviço, com vista a conseguir a sua aquisição por parte dos eventuais clientes. Toma nota das encomendas e transmite-as ao departamento da empresa encarregado de as efectivar.

Chefe de vendas. — Trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Demonstrador. — Trabalhador que faz demonstração de artigos em estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio antes ou depois da venda.

Inspector de vendas. — Trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes e caixeiros de praça (pracistas); visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspecionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Promotor de vendas. — Trabalhador que, actuando em postos directos ou indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Propagandista. — Trabalhador que promove a divulgação de produtos, através da publicidade directa, expondo as vantagens da aquisição dos artigos, dando sugestões sobre a sua actualização e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Prospector de vendas. — Trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade: observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — Trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Pode ser designado:

Caixeiro de mar. — Quando se ocupa de fornecimento para navios;

Caixeiro de praça (pracista). — Quando exerce a sua actividade na área da sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;

Caixeiro-viajante. — Quando exerça a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — Trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

ANEXO II

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Encarregado geral.
Gerente comercial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção.
Encarregado de armazém.
Encarregado de loja (supermercado e hipermercado).
Inspector de vendas.
Operador-encarregado (supermercado e hipermercado).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixeiro.
Empregado de agência funerária.
Expositor ou decorador.
Operador (supermercado e hipermercado).
Promotor de vendas.
Talhante (cortador de carnes).
Vendedor.
Vendedor especializado ou técnico de vendas.

5.3 — Produção:

Torrefactor (torrador de café).

5.4 — Outros:

Aprovador de madeiras.
Coleccionador.
Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiquualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Angariador.
Caixeiro de balcão.

Conferente.
 Demonstrador.
 Distribuidor.
 Embalador.
 Enchedor ou engarrafador de garrafas de gás.
 Engarrafador.
 Operador de máquinas.
 Preparador-repositor.
 Profissional de armazém.
 Propagandista.
 Rotulador ou etiquetador.
 Vigilante.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Escolhedor de trapo.
 Servente.
 Servente de limpeza.

A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante de empregado de agência funerária.
 Aprendiz de talhante.
 Caixaieiro-ajudante.
 Operador-ajudante (supermercado e hipermercado).
 Praticante.

Profissões integráveis em dois níveis:

Chefe de vendas — 3/2.2.
 Prospector de vendas — 4.1/5.2.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Gerente comercial	45 300\$00
II	Chefe de compras	42 300\$00
	Chefe de vendas	
	Encarregado geral	
	Encarregado de loja (supermercado e hipermercado).....	
III	Caixaieiro-encarregado ou chefe de secção Coleccionador	37 300\$00
	Encarregado de armazém	
	Inspector de vendas	
	Operador-encarregado (supermercado e hipermercado).....	
IV	Aprovador de madeiras	32 900\$00
	Caixaieiro de 1. ^a	
	Empregado de agência funerária de 1. ^a Expositor e ou decorador	
	Fiel de armazém	
	Operador especializado (supermercado e hipermercado).....	
	Operador de paletizadora	
	Operador de refrigeração	
	Promotor de vendas	
	Prospector de vendas	
	Talhante de 1. ^a (cortador de carnes)...	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
IV	Vendedor: Caixaieiro de mar	32 900\$00
	Caixaieiro de praça (pracista)	
	Caixaieiro-viajante	
	Vendedor especializado ou técnico de vendas	
V	Angariador	30 300\$00
	Caixaieiro de 2. ^a	
	Conferente	
	Demonstrador	
	Empregado de agência funerária de 2. ^a Operador de 1. ^a (supermercado e hipermercado).....	
	Profissional de armazém	
	Talhante de 2. ^a (cortador de carnes)...	
	Torrefactor (torrador de café).....	
VI	Caixa de balcão	27 600\$00
	Caixaieiro de 3. ^a	
	Empregado de agência funerária de 3. ^a Enchedor ou engarrafador de garrafas de gás	
	Operador de 2. ^a (supermercado e hipermercado).....	
	Operador de máquinas: Operador de balança ou báscula ..	
	Operador de empilhador	
	Operador de grua	
	Operador de monta-cargas	
	Operador de ponte móvel.....	
	Preparador-repositor	
	Propagandista	
	Vigilante	
VII-A	Distribuidor	25 200\$00
	Embalador	
	Engarrafador	
	Rotulador ou etiquetador	
	Servente	
VII-B	Escolhedor de trapo	23 500\$00
	Servente de limpeza	
VIII	Caixaieiro-ajudante, ajudante de empregado de agência funerária e operador-ajudante (supermercado e hipermercado): 3. ^o ano	23 900\$00
	2. ^o ano	22 600\$00
	1. ^o ano	21 300\$00
	Praticante de talhante: 2. ^o ano	22 600\$00
	1. ^o ano	21 400\$00
IX	Praticante de caixaieiro, praticante de armazém e praticante de empregado de agência funerária: 3. ^o ano	15 600\$00
	2. ^o ano	14 200\$00
	1. ^o ano	12 900\$00
X	Aprendiz de talhante: 2. ^o ano	14 200\$00
	1. ^o ano	12 900\$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sindicato dos Músicos.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sindicato dos Músicos, publicado no

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, é tornada aplicável às entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 20 de Junho de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de duas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 31 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Évora.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquele pre-

vistas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho, de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao

seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato representado pela Federação signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre to-

das as entidades patronais não inscritas na associação outorgante que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas no sindicato representado pela Federação outorgante e por entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1986.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, 31 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Joaquim António Rosado Gusmão*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Hotéis do Norte e outras e o Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Hotéis do Norte e outras e o Sindicato

Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, são tornadas extensivas às entidades patronais que, na área da convenção, prossigam as actividades nela abrangidas e que não se encontrem filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias sem filiação sindical ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 22 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE das alterações ao CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre as Associações dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que, exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção, não são representados pelas associações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre as Associações dos Industriais de Panificação do Norte e do Cen-

tro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área das mesmas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1986, podendo os encargos resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Comércio, 23 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e de trabalhadores

dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização legalmente possível das condições de trabalho deste sector de actividade no distrito de Portalegre;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1986, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Portalegre, a Associação Comercial de Elvas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, são tornadas aplicáveis, no distrito de Portalegre, a todas as entidades patronais, não filiadas nas associações

patronais signatárias, que desenvolvam a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações comerciais signatárias e não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, de idêntico montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 23 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a União das Associações da Indústria Hoteleira e

Similares do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que na área da convenção prossigam as actividades nela abrangidas e que não se encontrem filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias previstas sem filiação sindical que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 22 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

**PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora
e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Évora, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito de aplicação da referida convenção.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e os

Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul, dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul, das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, são tornadas aplicáveis, no distrito de Évora, a todas as entidades patronais que não sendo representadas pela associação patronal e signatária exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1986, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em quatro prestações mensais de igual montante.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 23 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do dist. de Lisboa

Entre a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa e outras e o CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e outros foi acordada uma alteração salarial ao CCT em vigor para o comércio do distrito de Lisboa, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico, não filiadas nas associações outorgantes, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a existência, na mesma área geográfica, de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e não estão representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando, ainda, que existe regulamentação colectiva de trabalho de natureza administrativa que se aplica, no distrito de Lisboa, às relações de trabalho estabelecidas no desenvolvimento da actividade comercial exclusivamente grossista;

Considerando, finalmente, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector económico abrangidos pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 29 de Abril de 1985, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT para o comércio do distrito de Lisboa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, e celebradas entre, por um lado, a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das associações comerciais integradas, a ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares, a Associação Comercial do Concelho de Cascais, a UNACOL — União das Associações dos Concelhos Limítrofes de Lisboa, em representação das Associações de Comerciantes dos Concelhos de Loures, de Mafra, de Oeiras e Amadora, de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos e de Alenquer, a Associação Comercial dos Concelhos do Oeste, a Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra e a ANS — Associação Nacional dos Supermercados e, por outro lado, o CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa, o Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa, o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro, o Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, o Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalho-

res de Escritório, Comércio e Serviços e do SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante, e a FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, do Sindicato dos Economistas, do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, do Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e do Sindicato dos Contabilistas, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais signatárias, exerçam na área da convenção a actividade económica regulada e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

São excluídas do âmbito da presente portaria as relações de trabalho reguladas por PE de convenções colectivas de sector comercial exclusivamente grossista (armazenagem, importação e ou exportação) e por portarias de regulamentação de trabalho em vigor para o aludido sector de actividade.

Artigo 3.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 1986, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de cinco.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 25 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra para a indústria de cerâmica de barro branco.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração salarial referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho

dos trabalhadores de escritório e correlativos no sector da indústria de cerâmica de barro branco;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portaria de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8,

de 28 de Fevereiro de 1986, são tornada extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 24 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luis Manuel Pêgo Todo-Bom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros para a indústria de cerâmica de barro branco.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração salarial referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se en-

contram ao serviço de entidade patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a existência no sector da indústria de cerâmica de barro branco de outra regulamentação colectiva de trabalho para trabalhadores técnicos de vendas;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas

associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores técnicos de vendas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 24 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trab. das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares).

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares) para a indústria de cerâmica de barro branco.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração salarial referida as empresas inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical signatária;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos na associação sindical signatária da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a existência no sector da indústria de cerâmica de barro branco de outra regulamentação colectiva para trabalhadores técnicos de vendas;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares), publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal signatária exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores técnicos de vendas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, po-

dendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 24 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Técnicos de Vendas

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração salarial referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na alteração, bem como de trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos trabalhadores técnicos de vendas no sector da indústria de cerâmica de barro branco;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 24 de Julho de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

**Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra
e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção referida em epígrafe nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida convenção extensivas e todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais signatárias, exerçam a sua actividade na área de aplicação da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias aí previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não filiados nos sindicatos outorgantes.

**Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais
de Conservas de Peixe e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE de alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no território nacional exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

**Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias,
Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e de Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social, a eventual emissão de uma PE da CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes no referenciado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área de aplicação da convenção, a actividade por ela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais e signatárias.

A PE a emitir não será aplicável aos trabalhadores técnicos de vendas (chefe de vendas, inspector de vendas, vendedor e prospectador de vendas) que desempenham funções nos sectores de alimentos compostos para animais e de massas alimentícias, bolachas e chocolates.

Aviso para PE do ACT (e alterações) entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes do ACT, na parte ainda em vigor, e alterações entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1979, e 27, de 22 de Julho de 1986, a todas as entidades patronais que não tendo outorgado a convenção se dediquem no território do continente à indústria de fibrocimento e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e catego-

rias profissionais previstas no anexo v das alterações, com excepção dos técnicos de vendas (chefe de vendas, inspector/prospector de vendas e promotor de vendas), bem como aos trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias da convenção e alterações.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre cooperativas agrícolas que nos distritos de Aveiro, Viseu, Coimbra e Leiria se dediquem à actividade de recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, afectos àquela actividade, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre trabalhadores das mesmas profissões e categorias, igualmente afectos à referida actividade, não filiados nos sindicatos outorgantes, e as cooperativas agrícolas subscritoras da mesma convenção.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra parte, todos os tra-

balhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

2 — Aquando da entrega para publicação deste CCT ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, as associações patronais e sindicais outorgantes obrigam-se a requerer a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade nestes sectores e que não estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores com as categorias profissionais nele previstas que não se encontrem filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.^a

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1986.

2 — O presente CCT pode ser denunciado por qualquer das partes. Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito à parte contrária até 60 dias antes do termo do período de vigência.

3 — A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.

4 — Dez dias após a apresentação da contraproposta, as partes deverão reunir para fixação do calendário de negociações e duração das mesmas.

5 — Enquanto não entrar em vigor um novo texto, continuará a vigorar o texto que se pretende actualizar ou alterar.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica para a entidade patronal a obrigação de provar que as declarações feitas pelo trabalhador não são verídicas, se a falta de contrato escrito lhe for imputada.

5 — Deverão ser fornecidos ao trabalhador os documentos seguintes, caso existam:

- a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam;
- b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como de segurança, de regalias sociais, etc.

6 — A entidade patronal que admitir um trabalhador obriga-se a respeitar a categoria, classe, escalão ou grau por este adquiridos ao serviço de outra empresa do mesmo sector, desde que, no acto de admissão, o trabalhador dê, por escrito, conhecimento à nova entidade patronal das referidas regalias.

7 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo dos direitos e regalias estipulados neste contrato colectivo e aplicáveis à nova entidade patronal.

8 — É proibido à entidade patronal fixar a idade máxima de admissão.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

(Condições gerais de admissão)

1 — Para o preenchimento de vagas ou de novos postos de trabalho, a entidade patronal deverá dar prioridade aos trabalhadores do seu quadro, ouvida a comissão de trabalhadores e na falta desta o órgão sindical existente na empresa, sem prejuízo da liberdade de recorrer a elementos estranhos se, em sua opinião, nenhum dos trabalhadores ao serviço reunir os requisitos necessários ao preenchimento do lugar.

2 — As empresas deverão, na medida do possível, admitir desempregados e deficientes, devendo para isso, antes das admissões, consultar o serviço de desempregados do sindicato respectivo, ou o Serviço Nacional de Emprego ou as associações de deficientes.

3 — No acto de admissão, deverá constar num documento escrito e assinado por ambas as partes o seguinte:

- a) Definição de funções;
- b) Categoria profissional;
- c) Classe, escalão ou grau;
- d) Retribuições (remunerações, subsídios, etc.);
- e) Local de trabalho e ou área ou zona de actividade;
- f) Condições particulares de trabalho.

Este documento deverá ser feito em quadruplicado, sendo dois exemplares para a entidade patronal e dois exemplares para o trabalhador, devendo cada uma das partes enviar à associação patronal e ao sindicato respectivos uma cópia.

Cláusula 4.^a

(Condições de admissão)

1 — As condições de admissão para o exercício das profissões e respectivas categorias indicadas no anexo I são as seguintes:

I — *Caixeiros, similares e trabalhadores em armazém:*

- a) De futuro só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 15 anos de idade e com as habilitações literárias mínimas exigidas por lei;
- b) Como praticantes só poderão ser admitidos indivíduos com menos de 18 anos de idade;
- c) Os indivíduos de ambos os sexos que ingressarem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.

II — *Trabalhadores de escritório:*

- a) A idade mínima de admissão dos trabalhadores de escritório é de 16 anos;
- b) As habilitações mínimas exigidas são o curso geral dos liceus ou equivalente e cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles;
- c) As habilitações referidas na alínea anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das profissões nele previstas;
- d) O disposto na alínea b) não será aplicável no caso de o local de trabalho se situar em concelhos onde não existam estabelecimentos que facultem os referidos graus de ensino.

III — *Cobreadores:*

Idade de 18 anos e habilitações mínimas legais.

IV — *Telefonistas:*

Idade não inferior a 18 anos e habilitações mínimas legais.

V — *Contínuos, porteiros, guardas e paquetes:*

- a) Paquetes, contínuos e porteiros: idade não inferior a 15 anos e habilitações mínimas legais;
- b) Guardas: idade não inferior a 21 anos e habilitações mínimas legais.

VI — *Trabalhadores técnicos de vendas:*

- a) De futuro só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 18 anos de idade, diligenciando as empresas no sentido de, em igualdade de circunstâncias, serem preferidos os trabalhadores com o curso geral do comércio ou equivalente;
- b) As habilitações acima referidas não serão exigíveis aos profissionais que à data da entrada em vigor da presente convenção desempenhem ou tenham desempenhado essas funções.

Cláusula 5.^a

(Readmissão)

1 — A entidade patronal que readmitir um trabalhador cujo contrato haja cessado nos três anos anteriores obriga-se a contar na antiguidade do trabalhador o tempo de serviço prestado anteriormente, salvo se o contrato houver cessado por rescisão do trabalhador sem justa causa.

2 — A readmissão prevista no n.º 1 desta cláusula não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 6.^a

(Período experimental)

1 — A admissão de trabalhadores é feita a título experimental nos dois primeiros meses, salvo para as funções de servente, aprendiz, estagiário, pacote e praticante, cujo período será um mês. Durante o período experimental qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem qualquer indemnização, obrigando-se contudo a entidade patronal a avisar o trabalhador do despedimento com a antecedência mínima de seis dias.

2 — Quando a entidade patronal despedir o trabalhador sem respeitar o aviso prévio referido no número anterior, o trabalhador receberá uma compensação correspondente a 45 dias de retribuição.

3 — Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.

4 — Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador a que tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 7.^a

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — No caso de impedimento prolongado do trabalhador, é permitida a admissão de um substituto, sob a modalidade de contrato a prazo certo.

2 — O contrato poderá ser celebrado pelo período correspondente à duração previsível do impedimento e é prorrogável, nos termos da lei.

3 — Se o contrato de trabalho não for denunciado, nos termos da lei, pela entidade patronal, aquele será renovado por mais seis meses.

4 — A retribuição do substituto não pode ser inferior à retribuição correspondente à da categoria do substituído.

5 — Quando a caducidade ocorrer após seis meses de duração de substituição, o trabalhador substituto terá direito a uma compensação de meio mês por cada três meses de serviço. Para efeitos deste número, a fracção superior a quinze dias conta-se sempre como mês completo de serviço.

6 — Se durante a vigência do contrato do substituto se verificarem vagas na sua categoria profissional, a entidade patronal dar-lhe-á preferência na admissão.

Cláusula 8.^a

(Categorias profissionais)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados de acordo com as funções numa das categorias que se enumeram e definem no anexo I.

2 — As entidades patronais que à data da entrada em vigor deste contrato tenham ao seu serviço trabalhadores com designações de categorias profissionais diferentes das mencionadas no anexo I terão de os classificar, no prazo de 30 dias, numa das categorias indicadas no referido anexo, ouvidos os delegados sindicais.

3 — Quando os trabalhadores desempenharem funções a que correspondam diversas categorias, ser-lhes-á atribuída a mais qualificada e correspondente retribuição.

Cláusula 9.^a

(Relações nominais)

1 — As entidades patronais obrigam-se a organizar e remeter, dentro dos prazos e às entidades referidas na lei, os quadros do pessoal ao seu serviço.

2 — As empresas inscreverão, ainda, nos mapas de pessoal utilizados mensalmente para o pagamento de quotização aos sindicatos, além dos trabalhadores sem serviço militar, os na situação de doentes sinistrados, os menores de 18 anos de idade, os que estiverem na situação de licença sem retribuição e os admitidos a título experimental ou provisório. Quando as entidades patronais chefie efectivamente os estabelecimen-

tos, indicar-se-á também o nome e o cargo que estão a desempenhar.

3 — O incumprimento das obrigações constantes desta cláusula faz incorrer a entidade patronal nas penalidades legais fixadas para o efeito.

4 — O disposto nesta cláusula ficará prejudicado se entretanto for publicada legislação que regule de maneira diferente esta matéria.

Cláusula 10.^a

(Dotações mínimas)

1 — Quando as entidades patronais tenham estabelecido filiais ou quaisquer outras dependências num ou mais distritos do continente e ilhas, serão os trabalha-

dores ao serviço nestas e no estabelecimento central sempre considerados em conjunto para efeitos de classificação.

2 — Para elaboração do quadro de pessoal, observar-se-ão as seguintes regras:

I — Caixeiros e oficiais de óptica:

- a) É obrigatória a existência de um caixeiro, oficial-encarregado ou chefe de secção, sempre que o número de trabalhadores da secção ou do estabelecimento seja igual ou superior a três;
- b) O número de praticantes não poderá exceder dois mais 25% dos trabalhadores classificados como caixeiros, fazendo-se no cálculo o arredondamento para a unidade imediatamente superior;
- c) Densidades:

	Caixeiros e oficiais de óptica																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Primeiro-caixeiro ou primeiro-oficial	-	-	-	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3	3	3	3	3
Segundo-caixeiro ou segundo-oficial	-	-	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	3	3	3	4	4	4	4	4
Terceiro-caixeiro ou terceiro-oficial	1	1	1	1	1	2	2	2	3	3	3	4	4	4	4	4	5	5	5	6
Ajudante	-	1	1	1	2	2	2	2	2	3	4	4	4	4	5	5	5	6	7	7

- d) Havendo mais de vinte trabalhadores, a distribuição será feita de forma que em cada categoria não haja mais trabalhadores do que os atribuídos à categoria superior e mais dois;
- e) Sempre que a entidade patronal exerça, de forma efectiva, funções no estabelecimento, poderá preencher qualquer das categorias previstas nos grupos do anexo I;
- f) Nos estabelecimentos em que não haja trabalhador com funções exclusivas de caixa, pode essa função ser cometida a qualquer trabalhador ao serviço, desde que devidamente habilitado para o exercício dessas funções.

- b) De sete a dez trabalhadores é obrigatória a existência de um encarregado de armazém e de um fiel de armazém;
- c) De onze a quinze trabalhadores é obrigatória a existência de um encarregado de armazém e de dois fiéis de armazém;
- d) Mais de quinze trabalhadores, é obrigatória a existência de um encarregado geral de armazém, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e fiéis de armazém.

Cláusula 11.^a

(Acesso)

1 — Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria superior.

I — Caixeiros, trabalhadores de óptica e de armazém:

- a) Os praticantes e aprendizes de óptica com três anos de prática ou 18 anos de idade ascenderão à categoria imediatamente superior;
- b) Os segundos-caixeiros e terceiros-caixeiros, bem como os segundos-oficiais e terceiros-oficiais, serão promovidos às categorias imediatamente superiores logo que completarem três anos de permanência na sua categoria;
- c) Os caixeiros e oficiais-ajudantes, logo que completarem dois anos de permanência na categoria serão imediatamente promovidos a terceiros-caixeiros e terceiros-oficiais, respectivamente.

II — Trabalhadores de escritório e correlativos:

- a) Os paquetes, logo que completarem 18 anos de idade serão promovidos a estagiários ou contínuos, consoante disponham ou não das correspondentes habilitações legais mínimas;
- b) Os estagiários e dactilógrafos, após dois anos de permanência na categoria ou logo que atin-

II — Trabalhadores de escritório:

- a) É obrigatória a existência de um profissional classificado como chefe de escritório com um mínimo de quinze trabalhadores. Os chefes de secção serão no mínimo de 15% dos trabalhadores administrativos;
- b) As percentagens a observar na classificação dos escriturários serão as seguintes:

Escriturários	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-escriturário	-	-	1	1	1	2	2	2	3	3
Segundo-escriturário	1	1	1	1	2	2	2	3	3	3
Terceiro-escriturário	-	1	1	2	2	2	3	3	3	4

- c) O número total de estagiários no escritório não poderá ser superior a 25% de escriturários ou a um, no caso de o número de escriturários ser inferior a quatro.

III — Profissionais de armazém. — Quadro de densidades:

- a) Até seis trabalhadores, é obrigatória a existência de um encarregado;

jam os 22 anos de idade, ascenderão a terceiros-escriturários;

- c) Os segundos-escriturários e terceiros-escriturários, após três anos de permanência na categoria, ascenderão a primeiros-escriturários e segundos-escriturários, respectivamente.

2 — Para os efeitos previstos nesta cláusula, conta-se o tempo de permanência na categoria que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 12.^a

(Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Providenciar para que haja um bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- b) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação dos trabalhadores nos aspectos da segurança e higiene no trabalho;
- c) Prestar aos sindicatos todos os esclarecimentos relacionados com o cumprimento deste CCT;
- d) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste CCT;
- e) Passar ao trabalhador, quando requerido por este, um certificado de trabalho, donde constem o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou. O certificado só pode conter outras referências quando expressamente solicitadas pelo trabalhador;
- f) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens. Qualquer observação ou admoestação terá que ser feita de modo a não ferir a dignidade do trabalhador;
- g) Facultar, sem prejuízo de retribuição aos seus trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente, o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes a assistência às aulas nos termos das cláusulas 61.^a e 63.^a;
- h) Segurar todos os trabalhadores. O seguro abrange o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;
- i) Mencionar no mapa de quotização do mês respectivo a cessação do contrato de trabalho com qualquer trabalhador;
- j) Enviar ao sindicato respectivo, até ao dia 15 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados que o solicitem por escrito, acompanhado dos respectivos mapas de quotização, total e devidamente preenchidos, visados pelos delegados sindicais, comissão sindical de empresa ou comissão intersindical de empresa;

- l) Não encarregar qualquer trabalhador de serviços que não sejam os da sua profissão ou categoria, de harmonia com a definição constante do anexo I, salvo com o acordo deste;
- m) Permitir a afixação em local próprio e bem visível de todos os comunicados dos sindicatos aos sócios ao seu serviço;
- n) Dispensar obrigatoriamente dirigentes ou delegados sindicais, trabalhadores com funções em instituições de segurança social ou outras de carácter social, criadas ou a criar, para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí possam resultar quaisquer prejuízos para a sua vida profissional, nos termos da cláusula 77.^a deste contrato.

Cláusula 13.^a

(Garantias dos trabalhadores)

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas regalias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição e demais regalias;
- d) Em caso algum, baixar a categoria, escalão, grau ou classe do trabalhador;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona de actividade, sem o seu prévio consentimento, feito por escrito, sem prejuízo do disposto na cláusula 15.^a;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economato ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridas;
- i) Despedir sem justa causa qualquer trabalhador;
- j) Praticar o *lock-out*;
- l) Ter ao seu serviço trabalhadores comissionistas, sem retribuição certa mínima;
- m) Admitir ao seu serviço trabalhadores na situação de reformados por velhice;
- n) Contratar, com carácter de regularidade, pessoal por via indirecta, através de empresas que subcontratem mão-de-obra directa, salvo casos de natureza urgente devidamente justificados, ouvidos os trabalhadores da respectiva secção.

Cláusula 14.^a

(Violação das garantias dos trabalhadores por parte da entidade patronal)

1 — A prática por parte da entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto nas

cláusulas 12.^a e 13.^a dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito às indemnizações fixadas na cláusula 51.^a

2 — Constitui violação das leis do trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos referidos na cláusula 13.^a

Cláusula 15.^a

(Transferência do trabalhador)

1 — No caso de o trabalhador dar o seu acordo à transferência a que se refere a alínea e) da cláusula 13.^a, a entidade patronal custeará todas as despesas de transporte do trabalhador e agregado familiar, mobiliário e outros bens e suportará o aumento do custo de vida resultante da mudança e indemnizá-lo-á de todos os prejuízos por esta acarretados, nomeadamente os que resultarem do tempo que o trabalhador gastar a mais com a deslocação para o novo local de trabalho.

2 — Caso o trabalhador não dê o seu acordo à citada transferência, mas ela se efective, pode rescindir o contrato com direito às indemnizações referidas na cláusula 51.^a, a não ser que a entidade patronal prove que não há prejuízo sério.

Cláusula 16.^a

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhe forem confiadas;
- c) Ter para com os camaradas de trabalho as atenções e respeito que lhes são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Zelar pelo estado de conservação do material que lhes estiver confiado, salvo desgaste normal, motivado por uso e ou acidente;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar;
- g) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- h) Respeitar a entidade patronal e não negociar em concorrência com ela;
- i) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo no que ofender os seus direitos e garantias;
- j) Não divulgar métodos de produção ou trabalho.

Cláusula 17.^a

(Alteração da entidade patronal)

1 — Em caso de transmissão de exploração, fusão, nacionalização, incorporação ou constituição de novas empresas, segundo qualquer critério a partir da(s) exis-

tente(s), a ela(s) associadas ou não, mantêm-se os contratos de trabalho dos trabalhadores atingidos, bem como os direitos estabelecidos neste CCT, salvo regime mais favorável.

2 — As novas entidades são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

3 — Para efeitos do número anterior, deve a nova entidade patronal durante os 30 dias anteriores à alteração fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos. Devem ser notificados no mesmo sentido os trabalhadores ausentes por motivos justificados.

4 — Em qualquer dos casos previstos no n.º 1 desta cláusula serão uniformizadas as condições mínimas de prestação de trabalho existentes para os trabalhadores de cada categoria no prazo máximo de três meses.

5 — Em caso de fusão, prevalecerá a convenção que conceder tratamento mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 18.^a

(Reestruturação de serviços)

Em caso de reestruturação de serviços, aos trabalhadores serão asseguradas condições e regalias idênticas às que tinham, além de toda a preparação necessária por conta da empresa para adequação às novas funções.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 19.^a

(Duração do trabalho)

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de segunda-feira a sexta-feira e não poderá exceder 44 horas em cada semana, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pelas empresas.

2 — O período de trabalho diário deve ser interrompido, pelo menos, por um descanso, que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, depois de quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo.

3 — Nas empresas que tenham escritórios junto dos estabelecimentos ou armazéns, poderá o horário do escritório ser regulado pelo horário do estabelecimento ou armazém, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social em face de requerimento devidamente fundamentado, não podendo ser excedidos os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

4 — Haverá tolerância de quinze minutos para as transacções, operações e serviços começados e não aca-

bados na hora estabelecida para o termo do período normal diário de trabalho, não sendo porém de admitir que tal tolerância ultrapasse 60 minutos mensais.

5 — A todos os trabalhadores será concedida uma tolerância de quinze minutos na hora de entrada ao serviço, até ao limite de sessenta minutos mensais.

Cláusula 20.^a

(Trabalho suplementar)

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se considera trabalho suplementar o prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal ou para compensar suspensões de actividade de duração não superior a 48 horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores.

3 — Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho suplementar.

4 — Quando o trabalhador prestar trabalho suplementar não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, dez horas.

5 — É abolido, em princípio, o trabalho suplementar. Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar ao mesmo.

6 — A entidade patronal fica obrigada a assegurar e a pagar o transporte, desde que o trabalhador não tenha transporte habitual.

7 — Sempre que o trabalho suplementar coincida com a hora normal da refeição do trabalhador, a entidade patronal obriga-se a assegurar e a pagar a refeição.

8 — Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia nem ultrapassar o máximo de 100 horas por ano.

9 — A prestação de trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida da percentagem de 100%, tanto para o trabalho suplementar nocturno como para o trabalho suplementar diurno.

10 — Para os efeitos constantes desta cláusula, a retribuição horária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição horária} = \frac{\text{Retribuição mensal} \times 12}{\text{Horário trabalho semanal} \times 52}$$

11 — A prestação de trabalho suplementar terá de ser prévia e expressamente determinada pela entidade patronal, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

12 — As entidades patronais devem possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar imediatamente após a sua prestação.

13 — Do registo previsto no número anterior constará sempre indicação expressa do fundamento da prestação do trabalho suplementar.

14 — No mesmo registo deverão ser anotados os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.

15 — A retribuição por trabalho suplementar deve ser paga até ao dia 6 do mês seguinte àquele em que foi prestado.

Cláusula 21.^a

(Descanso compensatório)

1 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal complementar nas empresas com mais de dez trabalhadores confere a estes o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório vence-se quando se perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.

Cláusula 22.^a

(Horário de trabalho — Princípio geral)

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário e dos intervalos de descanso.

2 — Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho, dentro dos limites da lei e deste contrato, ouvidos os trabalhadores interessados.

Cláusula 23.^a

(Isenção de horário de trabalho)

1 — Os pedidos de isenção de horário de trabalho deverão ser devidamente fundamentados, devendo os requerimentos de isenção ser entregues ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, acompanhados das declarações de anuência do trabalhador e com a concordância da comissão sindical, comissão de trabalhadores ou sindicato respectivo.

2 — As isenções de horário de trabalho dão direito a uma retribuição especial igual a 18% sobre a tabela do grupo IV, zona A, com arredondamento para a dezena de escudos mais próxima.

Cláusula 24.^a

(Retribuição do trabalho nocturno)

1 — Para efeitos do presente contrato, considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorrer entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.

2 — A retribuição do trabalho nocturno normal será superior em 50% à retribuição a que dá direito o equivalente prestado durante o dia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 25.^a

(Retribuição certa mínima)

1 — Para efeitos de remuneração, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo II, sendo a retribuição mensal mínima para cada categoria a que consta da respectiva tabela.

2 — As remunerações estabelecidas no n.º 1 desta cláusula compreendem a parte certa da retribuição, a qual passa a ser designada por retribuição certa mínima.

3 — Quando um trabalhador auferir uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a retribuição certa mínima prevista no anexo II, independentemente da parte variável.

4 — A retribuição mista definida no número anterior deverá ser considerada pela entidade patronal para todos os efeitos previstos neste contrato.

5 — Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nos esquemas referidos no presente contrato, nomeadamente a remuneração exclusivamente em comissões.

6 — Aos caixeiros-viajantes e de praça a quem, sem o seu acordo, seja alterada a área de trabalho ou mudada a clientela será garantida, durante os nove meses subsequentes à modificação, uma remuneração não inferior à média dos doze meses anteriores àquela.

7 — Os trabalhadores responsáveis pela caixa (escritório e balcão), quando exerçam efectivamente essas funções, e o cobrador terão direito a um abono mensal para cobrir o risco de falhas igual a 3,6% sobre a tabela do grupo IV, zona A, com arredondamento para a dezena de escudos mais próxima.

8 — Nos impedimentos dos titulares, os abonos serão recebidos pelos respectivos substitutos na proporção dos dias de substituição.

9 — O abono para falhas não será liquidado durante o período de férias nem integrará os subsídios de férias e Natal.

Cláusula 26.^a

(Tempo e forma de pagamento)

1 — As retribuições previstas na cláusula anterior correspondem ao tempo de trabalho normal compreendido num mês.

2 — O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de cada mês, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito para além do período normal de trabalho diário.

3 — O pagamento da parte da retribuição correspondente a comissões sobre vendas terá de ser efectuado durante o mês seguinte àquele em que se emitiu a faturação da venda.

Cláusula 27.^a

(Documento de pagamento)

A empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma inequívoca, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na Segurança Social, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal, suplementar, subsídios, descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 28.^a

(Trabalho fora do local habitual)

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 — Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço, ou a sede, ou a delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local não seja fixo.

3 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 2300\$ para alimentação e alojamento.

4 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 1700\$;
Almoço ou jantar — 500\$.

5 — Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,25 sobre o preço do litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido, além de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo os passageiros transportados gratuitamente.

6 — A entidade patronal é responsável pelos acidentes de trabalho ocorridos com os trabalhadores do serviço externo, a qualquer hora do dia, desde que em serviço, devendo transferir essa responsabilidade para uma companhia de seguros.

7 — No caso de a empresa fornecer viaturas aos empregados, fica obrigada a fazer também um seguro ilimitado de responsabilidade civil incluindo passageiros transportados gratuitamente.

8 — Compete à entidade patronal a escolha e pagamento do meio de transporte.

Cláusula 29.^a

(Deslocações para o estrangeiro)

1 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar deslocações ao estrangeiro, salvo se tiver dado o seu acordo.

2 — A entidade patronal obriga-se a fazer um seguro de viagem relativo ao trabalhador deslocado ao estrangeiro abrangendo despesas médicas no caso de acidente ou doença súbita.

3 — As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

Cláusula 30.^a

(Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

1 — Sempre que um trabalhador execute serviços de diferentes categorias, ser-lhe-á atribuída a remuneração da mais elevada.

2 — Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder um total de 30 dias seguidos ou 60 dias alternados, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.

3 — O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem à mudança de categoria.

4 — Considera-se trabalho ocasional quando não ocorra por período superior a 10 horas por mês, não podendo exceder 100 horas por ano.

Cláusula 31.^a

(Substituições temporárias)

1 — Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de retribuição superior, passará a receber a retribuição efectivamente auferida pelo substituído desde que a substituição tenha duração igual ou superior a 10 dias de trabalho.

2 — Se a substituição durar mais de 90 dias, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

3 — Após uma semana de substituição o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, só poderá deixar de exercer as suas novas funções com o regresso do titular ao lugar.

4 — Verificando-se o impedimento definitivo do substituído, o substituto passa à categoria daquele, produzindo a alteração todos os seus efeitos desde a data em que se verificou a substituição.

Cláusula 32.^a

(Diuturnidades)

1 — As retribuições mínimas da tabela serão acrescidas diuturnidades de valor igual a 4,7 % sobre a tabela do grupo IV, zona A, com arredondamento para a dezena de escudos mais próxima, por cada dois anos de permanência na empresa e em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 — Em caso de promoção, nenhum trabalhador poderá vir a auferir retribuição inferior à que decorreria da adição da retribuição mínima que auferia na categoria anterior com as diuturnidades a que tinha direito.

3 — Para os trabalhadores já abrangidos pelo regime de diuturnidades, o prazo para a sua atribuição conta-se desde o vencimento da última; para os restantes trabalhadores, esse prazo conta-se desde o ingresso na empresa e na categoria profissional, devendo a diuturnidade ser processada no mês em que perfaça dois anos de antiguidade.

4 — As diuturnidades não serão devidas se a entidade patronal já pagar quantitativo superior ao resultante da adição da retribuição mínima da tabela com as diuturnidades vencidas.

Cláusula 33.^a

(Subsídio de Natal)

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço, no primeiro dia da semana anterior à do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição ou, no caso de o trabalhador não ter ainda completado naquela época um ano de serviço, um subsídio proporcional aos meses de serviço prestado.

2 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, o mesmo se verificando no caso de incorporação no serviço militar ou suspensão do contrato por impedimento prolongado.

3 — Quando o impedimento prolongado seja motivado por doença subsidiada pela Previdência ou acidente de trabalho, a entidade patronal complementará a parte do subsídio de Natal a cargo da Segurança Social ou entidade seguradora.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 34.^a

(Período de descanso semanal)

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo (ou os dias previstos nas escalas de turnos). Todos os restantes são considerados úteis, com excepção dos feriados.

2 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;

1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital;
A terça-feira de Carnaval.

3 — Quando um feriado coincida com um dia de descanso semanal, os trabalhadores que prestam serviço em regime de turnos têm direito de o gozar nos sete dias úteis seguintes.

Cláusula 35.^a

(Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados)

1 — Sem perda da retribuição normal, o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados será remunerado em dobro, dando ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes.

2 — Qualquer fracção de trabalho prestado nos dias de descanso semanal e feriados que tenha duração inferior a três horas não poderá deixar de ser remunerada com a retribuição equivalente, pelo menos, a trabalho efectivo prestado durante três horas.

Cláusula 36.^a

(Período de férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição, 30 dias de férias.

2 — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte a que diz respeito.

3 — Porém, no ano de admissão, o trabalhador tem direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês de antiguidade que se completará em 31 de Dezembro.

4 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

5 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

6 — A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a 30 dias.

7 — As férias deverão ter início no primeiro dia a seguir a um dia de descanso obrigatório e serão gozadas em dias sucessivos, salvo acordo em contrário.

8 — É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade, depois de este as ter iniciado.

9 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

10 — Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores receberão, além das indemnizações a que tiverem direito, o correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio e tantos duodécimos da retribuição de férias e subsídio quantos os meses decorridos no ano da cessação do contrato.

11 — No caso de a entidade patronal obstar ao gozo de férias, nos termos previstos no presente CCT, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

12 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

13 — O trabalhador que vá prestar serviço militar obrigatório deve gozar as férias antes de deixar a empresa, desde que avise com a necessária antecedência.

14 — Se o trabalhador não dispuser de tempo necessário para gozar as suas férias, receberá uma remuneração correspondente ao período de férias a que tiver direito e respectivo subsídio.

15 — O trabalhador tem direito a gozar férias por inteiro no ano em que regressar do serviço militar.

16 — Será elaborado um mapa de férias que a entidade patronal afixará nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 37.^a

(Subsídio de férias)

1 — Até oito dias antes do início das férias, os trabalhadores abrangidos por este CCT receberão das entidades patronais um subsídio de férias de montante igual à retribuição mensal.

2 — No ano de admissão, o trabalhador terá direito a um subsídio equivalente aos dias de férias, com base no n.º 3 da cláusula 36.^a

3 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

Cláusula 38.^a

(Alteração da época de férias)

1 — Se depois de fixada a época de férias a entidade patronal, por motivo de interesse da empresa, a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas com a respectiva concordância do trabalhador, indemnizará

este dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período aplicável, nos termos da cláusula 36.^a

Cláusula 39.^a

(Definição de faltas)

1 — Por falta entende-se a ausência, por inteiro, de um dia de trabalho.

2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

3 — Todas as faltas, salvo em casos de força maior, deverão ser participadas no prazo de 24 horas a contar do dia da falta, com excepção das referidas nas alíneas e) e f) da cláusula 40.^a, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de dez dias, no segundo caso, e, pelo menos, de véspera, no primeiro.

Cláusula 40.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuído, nomeadamente o cumprimento de obrigações legais;
- b) Necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de doença ou acidente, nos termos da lei;
- c) Doença ou acidente do trabalhador;
- d) Necessidade de comparecer a consultas médicas ou realizar exames ou tratamento médico;
- e) Prática de actos inerentes ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência ou quaisquer outros órgãos que representem os trabalhadores;
- f) Casamento, durante quinze dias consecutivos;
- g) Falecimento de cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, pais, filhos, sogros, enteados, noras, genros, durante cinco dias consecutivos;
- h) Dois dias por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, cunhados e irmãos;
- i) Dois dias por falecimento de parentes ou pessoas em regime de comunhão de mesa e habitação;
- j) Nascimento de filhos, aborto ou nado-morto, até três dias;
- l) Prestação de exames ou provas de avaliação, nos termos previstos na cláusula 64.^a;
- m) Prática de actos no exercício de funções de bombeiros voluntários;
- n) Doação de sangue a título gracioso, durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre.

2 — A entidade patronal poderá exigir a prova dos factos invocados para justificação das faltas.

3 — As faltas a que se refere a alínea j) serão acrescidas dos dias indispensáveis para viagens, se as houver.

Cláusula 41.^a

(Faltas não justificadas)

Consideram-se faltas injustificadas as faltas não previstas na cláusula anterior.

Cláusula 42.^a

(Consequência das faltas)

1 — As faltas referidas nas alíneas da cláusula 40.^a não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias, salvo, quanto a retribuição, nos seguintes casos:

- a) As faltas dadas ao abrigo da alínea e) para além do crédito de horas estipulado neste CCT;
- b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
- c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

2 — As faltas injustificadas implicam perda de retribuição e, além disso, dão à empresa o direito de as descontar na antiguidade.

3 — A falta de veracidade dos factos alegados referidos na cláusula 40.^a, bem como a prática repetida de faltas mencionadas na cláusula 41.^a, além de se considerarem faltas não justificadas, podem constituir infracção disciplinar.

Cláusula 43.^a

(Impedimentos prolongados)

1 — Quanto o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, com a categoria e demais regalias a que tenha direito no termo da suspensão.

3 — Se o trabalhador impedido de prestar serviço por detenção ou prisão não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior.

4 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cessação do contrato de trabalho**(Rescisão com justa causa)**Cláusula 44.^a**(Causas da cessação)**

1 — O contrato de trabalho cessa por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Denúncia unilateral por parte do trabalhador.

2 — É proibido à entidade patronal promover o despedimento sem justa causa.

Cláusula 45.^a**(Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes)**

1 — É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar. Deste documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes desde que não contrariem as leis gerais de trabalho.

3 — São nulas as cláusulas de acordo revogatório referidas no n.º 2, segundo as quais as partes declaram que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos, bem como o acordo que o trabalhador prove ser devido a dolo ou coacção.

Cláusula 46.^a**(Cessação do contrato de trabalho por caducidade)**

1 — O contrato de trabalho caduca:

- a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contratantes a conhecerem.

3 — O trabalhador que, depois de vencido o período de garantia estipulado no Regulamento da Segurança Social, seja reformado por invalidez e a quem for anulada a pensão de reforma em resultado de parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado Regulamento, terá preferência em admissões que a entidade patronal venha a fazer para a sua categoria profissional.

1 — Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho, comunicando à outra parte, por escrito e de forma inequívoca, a vontade de o rescindir.

2 — A entidade patronal que pretenda despedir um trabalhador, alegando justa causa, tem de fazer a prova da existência da mesma por meio de processo disciplinar, conforme o disposto na cláusula 70.^a

3 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade, inexistência ou irregularidade do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido decretado, mantendo o trabalhador direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

4 — Em substituição da reintegração na empresa, o trabalhador poderá optar pela indemnização referida na cláusula 51.^a

5 — A rescisão produz efeitos a partir do momento em que a sua comunicação chega ao conhecimento do destinatário, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

6 — Só serão atendidos para fundamentar a justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação da rescisão e apurados em processo disciplinar.

Cláusula 48.^a**(Justa causa para rescisão por parte da entidade patronal)**

1 — Constituem justa causa para a entidade patronal rescindir o contrato, nomeadamente, os seguintes factos:

- a) Exercício pelo trabalhador do comércio ou indústria em concorrência com a entidade patronal, salvo se esta o autorizar por escrito;
- b) Provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho ou abuso de autoridade para com os subordinados;
- c) Inobservância injustificada das regras e directivas referentes ao modo de executar o trabalho com a diligência devida;
- d) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- e) Falta reiterada e injustificada ao serviço, nos termos definidos nas cláusulas 41.^a e 42.^a;
- f) Ofensa à honra e dignidade da entidade patronal e dos seus superiores hierárquicos.

2 — A justa causa terá de ser apurada e provada mediante processo disciplinar, conforme o disposto na cláusula 70.^a

Cláusula 49.^a

(Justa causa para rescisão por parte do trabalhador)

1 — Constituem justa causa para qualquer trabalhador rescindir o contrato os seguintes factos:

- a) Necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
- c) Violação dos direitos e garantias do trabalhador previstos na lei e neste contrato;
- d) Falta de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
- e) Lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador;
- f) Ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte da entidade patronal ou dos seus superiores hierárquicos.

2 — A invocação da justa causa de despedimento deve ser comunicada à entidade patronal por escrito.

Cláusula 50.^a

(Denúncia unilateral por parte do trabalhador)

1 — O trabalhador poderá em qualquer altura, por sua livre iniciativa, fazer cessar o contrato de trabalho, estando contudo obrigado a comunicar tal facto à entidade patronal com 30 dias de antecedência.

2 — No caso de violação do disposto no número anterior, o trabalhador pagará à entidade patronal a título de indemnização o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 51.^a

(Indemnização em substituição da reintegração)

Em substituição da reintegração o trabalhador poderá optar por uma indemnização, a qual será de um mês por cada ano de antiguidade na empresa, no mínimo de três meses, contando-se para este efeito todo o tempo decorrido até à data de sentença.

Cláusula 52.^a

(Encerramento temporário ou diminuição da laboração)

1 — No caso de encerramento temporário do estabelecimento e ou dependência ou diminuição da laboração, os trabalhadores afectados manterão todos os direitos consignados neste contrato.

2 — O disposto nesta cláusula é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto imputável à entidade patronal ou por razões de interesse desta.

Cláusula 53.^a

(Encerramento definitivo)

1 — Em caso de encerramento definitivo do estabelecimento e ou dependência, quer seja da exclusiva ini-

ciativa da entidade patronal, quer seja ordenado pelas entidades competentes, os contratos de trabalho caducam, excepto se a entidade patronal conservar ao seu serviço o trabalhador noutra estabelecimento.

2 — Nos casos contemplados no n.º 1, as entidades patronais observarão o disposto na lei quanto a despedimentos colectivos.

Cláusula 54.^a

(Declaração do carácter definitivo do encerramento)

O carácter definitivo do encerramento previsto na cláusula anterior só pode ser declarado depois de ouvidos os organismos sindicais interessados e o Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Cláusula 55.^a

(Falência e insolvência)

1 — A declaração judicial de falência ou insolvência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.

2 — O administrador da falência ou insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

3 — A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido no presente capítulo.

4 — É obrigatório o pagamento integral aos trabalhadores das indemnizações previstas neste contrato.

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 56.^a

(Protecção na maternidade e paternidade)

Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual ou pela entidade patronal:

- a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, as mulheres têm direito a uma licença por maternidade de 90 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto,

- podendo os restantes 30 serem gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- c) Durante a licença referida na alínea anterior, a trabalhadora mantém o direito ao pagamento mensal da retribuição, tal como se estivesse ao trabalho. Quando a trabalhadora tiver direito ao subsídio da Segurança Social, este reverterá para a empresa;
 - d) A título excepcional, por incapacidade física e psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado médico e enquanto esta se mantiver, os últimos 30 ou 60 dias de licença de maternidade não imediatamente subsequentes ao parto poderão ser gozados pelo pai;
 - e) Em caso de situações de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto poderá ser acrescido de mais 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de licença a seguir ao parto;
 - f) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;
 - g) O período de licença a seguir ao parto de nado-morto ou aborto terá a duração mínima de 10 dias e máxima de 30, graduada de acordo com prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe;
 - h) Em caso de morte de nado-vivo durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo período é reduzido até 30 dias após o falecimento, com a garantia de um período global mínimo de 30 dias a seguir ao parto;
 - i) Durante o período de comprovada amamentação e até um ano, a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno;
 - j) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessárias e justificadas, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, desde que as consultas não possam ser marcadas fora das horas de funcionamento normal da empresa;
 - l) A trabalhadora que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de trabalho, por dois períodos distintos, de duração máxima de uma hora cada um, para o cumprimento dessa missão enquanto durar e até o filho perfazer um ano, sem perda de retribuição. Havendo acordo, os períodos acima referidos poderão ser utilizados no início e ou no término da jornada de trabalho;
 - m) Sempre que a trabalhadora o desejar, tem direito a gozar as suas férias imediatamente antes ou após a licença de maternidade;
 - n) Durante o período de gravidez, a trabalhadora tem direito a recusar a prestação de trabalho nocturno;
 - o) O emprego a meio tempo, com remuneração proporcional, desde que os interesses familiares da trabalhadora o justifiquem e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal.

Cláusula 57.^a

(Direito do pai a dispensas de trabalho)

1 — Se no decurso da licença a seguir ao parto ocorrer a morte da mãe, o pai tem direito a dispensa de trabalho para cuidar do filho, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito e não inferior a dez dias.

2 — A morte da mãe não trabalhadora durante os 90 dias imediatamente posteriores ao parto confere ao pai do recém-nascido o direito a dispensa do trabalho nos termos referidos no número anterior.

Cláusula 58.^a

(Adopção)

Em caso de adopção de menor de três anos, o trabalhador ou trabalhadora adoptante tem direito a faltar ao trabalho durante 60 dias para acompanhamento da criança.

Cláusula 59.^a

(Licença especial para assistência a filhos)

1 — O pai ou a mãe trabalhadora têm direito a interromper a prestação de trabalho pelo período de seis meses, prorrogáveis até ao limite máximo de dois anos, a iniciar no termo da licença por maternidade, para acompanhamento do filho.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de pré-aviso dirigido à entidade patronal até um mês antes do início daquele período de licença.

Cláusula 60.^a

(Trabalho de menores)

1 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.

2 — Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica aos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de verificar se o trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.

3 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria, devendo ser uma cópia enviada ao sindicato, assinada pelo delegado sindical.

4 — É vedado às entidades patronais encarregar menores de 18 anos de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.

5 — Os menores de 18 anos deverão ter a categoria e retribuição correspondentes às funções que desempenharem.

6 — Os menores de 18 anos não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 20 horas ou das 18 horas se frequentarem aulas nocturnas.

Cláusula 61.^a

(Trabalhador-estudante)

Considera-se trabalhador-estudante todo o que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente e ainda cursos de valorização ou aperfeiçoamento profissional, oficial ou particular.

Cláusula 62.^a

(Facilidades para frequência das aulas)

1 — As empresas devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 — Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o trabalhador estudante será dispensado de meia a duas horas por dia, de harmonia com as necessidades do horário, para frequência das aulas e sem prejuízo da retribuição.

Cláusula 63.^a

(Suspensão e cessação das facilidades para frequência das aulas)

1 — Os direitos dos trabalhadores-estudantes consignados no n.º 2 da cláusula 62.^a podem ser suspensos até final do ano lectivo quando tenham sido utilizados para fins diversos dos aí previstos.

2 — Os direitos referidos no número anterior cessam definitivamente quando o trabalhador:

- a) Reincidir na utilização abusiva da regalia prevista no n.º 2 da cláusula 62.^a;
- b) Não tiver aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados, nos termos da cláusula 66.^a

Cláusula 64.^a

(Prestação de exames ou provas de avaliação)

1 — O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, para prestação de exames ou prova de avaliação, nos seguintes termos:

- a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimento, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de quatro dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de dois dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores.

2 — Consideram-se justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.

3 — As entidades patronais podem exigir, a todo o tempo, prova da necessidade das referidas deslocações e do horário das provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.

Cláusula 65.^a

(Férias e licenças)

1 — Os trabalhadores-estudantes têm direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares.

2 — Os trabalhadores-estudantes têm direito ao gozo interpolado de quinze dias de férias à sua livre escolha.

3 — Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até seis dias úteis de licença, com desconto no vencimento mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram com antecedência de um mês.

4 — O direito mencionado no n.º 1 fica prejudicado se do seu exercício resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias da empresa e o mencionado no n.º 2 se o estabelecimento encerrar durante o período de férias.

Cláusula 66.^a

(Requisitos para a fruição de regalias)

1 — Para beneficiar das regalias estabelecidas neste capítulo incumbe ao trabalhador-estudante, junto à entidade patronal, fazer prova da sua condição de estudante, apresentar o respectivo horário escolar, comprovar a assiduidade às aulas, no fim de cada período, e o aproveitamento escolar em cada ano.

2 — Para poder continuar a usufruir das regalias previstas neste capítulo, deve o trabalhador-estudante concluir com aproveitamento, nos termos do número seguinte, o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou dessas mesmas regalias.

3 — Para os efeitos do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou aprovação em pelo menos metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número quando necessário, considerando-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por doença prolongada ou impedimento legal.

CAPÍTULO IX

Condições sociais

Cláusula 67.^a

(Complemento de subsídio de doença ou de acidente)

1 — Em caso de doença, a entidade patronal pagará a diferença entre a retribuição líquida que o trabalhador auferia à data da baixa e o subsídio atribuído pela Segurança Social, até ao limite de 60 dias por ano.

2 — Em casos de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará para conseguir a reconversão compatível com as diminuições verificadas.

3 — Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

4 — No caso de incapacidade temporária parcial, a entidade patronal providenciará no sentido de dar trabalho compatível ao trabalhador, pagando a diferença entre o subsídio que o trabalhador receba e a retribuição líquida à data da baixa.

5 — No caso de incapacidade temporária absoluta, a entidade patronal pagará um subsídio igual à diferença entre a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito e a retribuição líquida à data da baixa durante seis meses.

6 — A prova dos impedimentos referidos nos números anteriores consiste na apresentação pelo trabalhador do boletim de baixa pela Segurança Social ou companhia de seguros, independentemente do conhecimento que do facto deve dar à entidade patronal no prazo de 24 horas.

7 — Os complementos referidos nos números anteriores cessam no momento em que os trabalhadores passem à situação de reforma.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 68.^a

(Infracção disciplinar)

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação voluntária dos princípios, direitos e garantias consignados neste contrato.

2 — A infracção disciplinar prescreve decorridos 180 dias sobre a data em que foi cometida.

Cláusula 69.^a

(Poder disciplinar)

A entidade patronal tem e exerce poder disciplinar, ou directamente ou através dos seus representantes, so-

bre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço e de acordo com as normas estabelecidas no presente contrato.

Cláusula 70.^a

(Processo disciplinar)

1 — O processo disciplinar deve ser escrito e conter obrigatoriamente:

- a) Descrição dos comportamentos imputados ao trabalhador;
- b) Investigação sobre os mesmos, da qual resulte, com maior ou menor probabilidade, a veracidade dos factos;
- c) Nota de culpa, da qual constem, inequívoca e especificadamente, as acusações feitas ao arguido, que lhe deverá ser enviada em carta registada, com aviso de recepção ou entregue em mão própria na presença de duas testemunhas;
- d) Defesa do arguido, se este entender efectuar-lá;
- e) Audição das testemunhas e outras diligências requeridas pelo arguido, devidamente fundamentadas;
- f) Decisão devidamente fundamentada com menção dos factos considerados provados, que deve ser comunicada ao arguido por forma escrita.

2 — O processo disciplinar deve iniciar-se nos 30 dias subsequentes ao conhecimento da infracção e concluir-se no prazo de 45 dias.

3 — Após a emissão de nota de culpa deve ser facultada ao trabalhador a consulta de todo o processo.

4 — O trabalhador disporá de um mínimo de dez dias para apresentar a sua defesa por escrito.

5 — O número de testemunhas não poderá exceder cinco pelo trabalhador e outras cinco pela entidade patronal.

6 — Findo o processo disciplinar deve o mesmo ser presente à comissão de trabalhadores ou comissão inter-sindical ou comissão sindical ou delegado sindical ou ao sindicato pela indicada ordem de preferência, que deverá pronunciar-se no prazo de quatro dias.

7 — O prazo indicado no n.º 2 pode ser ampliado por 90 dias por manifesta impossibilidade de concluir o processo no prazo de 45 dias.

8 — Durante o decurso do processo disciplinar o trabalhador pode ser suspenso, sem perda de retribuição, se a sua presença se mostrar inconveniente à investigação dos factos.

9 — O processo disciplinar não será obrigatório se em face da presumível infracção se não admitir sanção superior à repreensão registada.

10 — A falta de processo disciplinar ou a falta das diligências referidas nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 e no n.º 6 desta cláusula determinam a nulidade insuprível do processo e consequente impossibilidade de se aplicar a sanção.

Cláusula 71.^a

(Sanções disciplinares)

1 — As infracções nos termos desta convenção poderão ser objecto das seguintes sanções, de acordo com a gravidade dos factos:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão sem vencimento até seis dias;
- d) Despedimento com justa causa.

2 — Pela mesma infracção não poderá ser aplicada mais de uma sanção.

3 — Para a graduação da sanção serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

4 — Uma infracção sancionada não poderá ter quaisquer outras consequências para o trabalhador, nomeadamente a redução dos direitos decorrentes da sua prestação de trabalho.

Cláusula 72.^a

(Sanções abusivas)

1 — Presumem-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar o cumprimento de ordens a que não deva obediência, nos termos deste CCT e da lei;
- c) Exercer, ter exercido ou ter-se candidatado nos cinco anos anteriores às funções de dirigente ou elemento da comissão sindical, delegado de greve, comissão de trabalhadores, bem como dirigente ou representante de trabalhadores em organismos dependentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social e outros inerentes a este contrato;
- d) Se recusar a cumprir ordens que ultrapassem os poderes de direcção lícitos da entidade patronal, nomeadamente as que sejam contrárias aos seus direitos e garantias e à ética profissional;
- e) Ter posto o sindicato ao corrente das transgressões às leis de trabalho e deste CCT cometidas pela entidade patronal sobre si ou sobre os seus companheiros;
- f) Ter prestado informações correctas à Inspeção-Geral do Trabalho ou a quaisquer outros organismos com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis de trabalho;
- g) Ter declarado ou testemunhado contra a entidade patronal em processo disciplinar perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes de instrução ou fiscalização;
- h) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário presumem-se abusivos os despedimentos ou aplicação de qualquer outra sanção, sob a aparência de punição de outra falta, quando levados a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do n.º 1 desta cláusula ou até cinco anos após o termo

das funções referidas na alínea c) ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a empresa.

Cláusula 73.^a

(Consequências da aplicação de sanções abusivas)

1 — A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho, dá ao trabalhador visado a faculdade de ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 51.^a e, no caso da alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, não será nunca inferior à retribuição correspondente a 30 meses.

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida e, no caso da alínea c) da cláusula anterior, não será nunca inferior a vinte vezes.

CAPÍTULO XI

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 74.^a

(Princípio geral)

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a organizar e desenvolver livremente a actividade sindical dentro da empresa.

2 — À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 75.^a

(Direito de reunião)

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação da comissão sindical, delegados sindicais ou, na sua falta, de 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm o direito de se reunir durante o horário normal de trabalho até um período máximo de 24 horas por ano, que se consideram, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas nos termos do n.º 1 desta cláusula.

4 — Os promotores das reuniões referidas nesta cláusula são obrigados a avisar a entidade patronal, com a antecedência mínima de 24 horas, da hora a que pretendem efectua-las, a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal aviso.

5 — Os dirigentes sindicais que não trabalhem na empresa poderão participar nas reuniões referidas nos números anteriores com o pré-aviso de três horas.

6 — Cabe à assembleia de trabalhadores a possibilidade de votar as decisões e anular todos os efeitos decorrentes tomados na reunião da CSE com a entidade patronal, desde que o faça até uma semana depois da tomada de conhecimento das mesmas.

Cláusula 76.^a

(Condições para o exercício do direito sindical)

A entidade patronal é obrigada a:

- a) Pôr à disposição dos delegados sindicais um local adequado para a realização de reuniões sempre que tal lhe seja comunicado pelos delegados sindicais;
- b) Pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, nas empresas com mais de 50 trabalhadores, uma sala situada no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriada ao exercício das suas funções.

Cláusula 77.^a

(Direitos dos trabalhadores com funções sindicais)

1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

2 — Os dirigentes e delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho nem verem alterado o horário de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

3 — Os dirigentes sindicais, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência têm o direito de exercer normalmente as suas funções, sem que tal possa constituir entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração.

4 — A cada dirigente sindical é atribuído, para o exercício das suas funções, um crédito de cinco dias por mês.

5 — Para o exercício das suas funções, dispõem os demais trabalhadores com funções sindicais de um crédito de dez horas por mês, sem que por esse motivo possam ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.

6 — As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.

7 — Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na Segurança Social poderão faltar sempre que necessário ao desempenho das suas funções, contando, porém, como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, à excepção da remuneração.

8 — Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores deve a entidade patronal ser avisada por escrito, com antecedência mínima de dois dias, das datas e do número de dias necessários, ou, em casos de urgência, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.

Cláusula 78.^a

(Organização sindical)

1 — Em todas as empresas poderão existir delegados sindicais eleitos pelos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais podem constituir-se em comissões sindicais ou intersindicais de empresa.

3 — O número de delegados sindicais que integram as comissões sindicais de empresa varia consoante o número de trabalhadores sócios de um mesmo sindicato e é determinado da forma seguinte:

- a) Até 10 trabalhadores — um delegado;
- b) De 11 a 29 trabalhadores — dois delegados;
- c) De 30 a 49 trabalhadores — três delegados;
- d) Para 50 ou mais trabalhadores — o número de delegados resulta da fórmula:

$$3 + \frac{N - 50}{30}$$

representando N o número de trabalhadores.

4 — O resultado apurado nos termos da alínea *d*) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

5 — Nas empresas que trabalhem em regime de turnos, o número de delegados sindicais definido no n.º 3 desta cláusula será sempre acrescido de mais um delegado.

6 — As comissões intersindicais são constituídas pelos delegados sindicais quando nas empresas os trabalhadores sejam representados por mais de um sindicato.

Cláusula 79.^a

(Comunicação à empresa)

1 — O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a identificação dos seus delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais, assim como daqueles que integram comissões sindicais de empresa ou intersindicais de delegados.

2 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 80.^a

(Competência e poderes dos delegados e comissões sindicais)

Os delegados e as comissões sindicais ou intersindicais têm competência para interferir, propor e ser ouvidos em tudo quanto diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores da empresa respectiva, nomeadamente:

- a) Circular livremente em todas as secções da empresa, sem prejuízo da laboração normal;
- b) Obter esclarecimentos sobre todos e quaisquer factos que se repercutam sobre os trabalhadores, nomeadamente as condições de trabalho;
- c) Controlar o funcionamento de todos os serviços sociais existentes na empresa.

Cláusula 81.^a

(Reuniões da comissão sindical com a direcção da empresa)

1 — A comissão sindical reunirá, sem perda de retribuição, com a administração ou com o seu representante e dentro do horário normal de trabalho sempre que qualquer das partes o requeira. Em caso de urgência, poderão tais reuniões ter lugar fora das horas de serviço.

2 — A ordem de trabalho, o dia e a hora das reuniões da comissão sindical da empresa com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados nos locais de trabalho.

3 — As decisões tomadas entre a CSE e a entidade patronal e as razões que lhes serviram de fundamento serão comunicadas a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados na empresa, no prazo de 48 horas.

Cláusula 82.^a

(Formalização)

Todos os problemas tratados entre a comissão sindical da empresa ou delegados sindicais e a entidade patronal e as respectivas propostas apresentadas por ambas as partes devem ser reduzidos a escrito em acta, a qual será afixada em local bem visível e para o efeito reservado, nos termos do n.º 1 da cláusula 77.^a

CAPÍTULO XII

Questões gerais e transitórias

Cláusula 83.^a

(Garantias e manutenção de regalias anteriores)

1 — Da aplicação do presente CCT não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, assim como diminuição de retribuição ou diminuição ou supressão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente existentes.

2 — Todas as relações de trabalho entre as empresas do sector de actividade previstas na cláusula 1.^a e os trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes serão regulados exclusivamente pela presente convenção colectiva.

3 — Nos casos omissos, aplicar-se-á a legislação vigente.

Cláusula 84.^a

(Reclassificação)

Serão reclassificados como técnicos de óptica ocular os trabalhadores ao serviço da óptica que, sendo primeiros-oficiais de óptica, tenham frequentado com aproveitamento o curso do LNETI.

ANEXO I

Definição funcional de categorias

As categorias profissionais abrangidas por este contrato são as que a seguir se enumeram e definem:

I — Trabalhadores do comércio, armazém e vendas

Gerente comercial. — É o trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante, organiza e fiscaliza o trabalho dos vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que, porventura, surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas, verifica a caixa e as existências.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda do estabelecimento.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos para vender em estabelecimentos por grosso ou a retalho, em estabelecimentos industriais, exposições ou a domicílio; enaltece as qualidades do artigo, mostra a forma de o utilizar e esforça-se por estimular o interesse pela sua aquisição.

Propagandista. — É o trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens da aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos e fazendo distribuir folhetos, catálogos e amostras.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias aos retalhistas, no comércio grosso ou directamente a consumidores; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as

qualidades comerciais e as vantagens do produto; anuncia o preço e as condições de crédito; esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução ou executa-as; é encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Conferente. — O trabalhador que verifica, controla e eventualmente regista a entrada e ou saída de mercadorias e valores em armazém ou câmaras.

Servente. — O trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Distribuidor. — O trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Embalador. — O trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Aprendiz de óptica ou praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem.

Oficial-ajudante ou caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para terceiro-caixeiro ou terceiro-oficial de óptica.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos, de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os artigos se destinam.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona os serviços dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou praticistas; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que solicita encomendas, promove a venda de mercadorias a retalhistas, industriais, instituições ou a grossistas, por conta da entidade patronal, viajando numa zona geográfica determinada, esforçando-se por interessar os compradores eventuais, apresentando-lhes amostras e catálogos, enaltecendo as qualidades dos produtos; indica os preços e as condições de crédito; transmite as encomendas ao escritório e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou; mantém-se ao corrente da variação dos preços e de outros factores que interessam ao mercado.

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que se ocupa das tarefas fundamentais do caixeiro-viajante,

mas dentro da área do concelho em que está estabelecida a sede e concelhos limítrofes.

Fiel de armazém. — Superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Caixeiro/oficial, encarregado ou chefe de secção. — O trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Encarregado geral de armazém. — O trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Encarregado de armazém. — O trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço do armazém ou secção de armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento.

Oficial de óptica. — É o trabalhador que, com o fim de serem vendidas ao público, separa as lentes, as marca, bisela e monta, confere os óculos depois de executados, os afina e ajusta ao cliente e os repara; pode, quando necessário, ajudar ao balcão sem que isso possa converter-se em sistema; deve ser designado encarregado, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.

Contactologista ou técnico de lentes de contacto. — É o trabalhador que atende o amétrope, que é recomendado por um médico oftalmologista; estuda as condições psicológicas do amétrope e cria nele condições para aceitar o melhor possível o ensaio das lentes; faz a leitura das medidas dos raios das curvaturas da córnea; observa atentamente a córnea para obter os elementos que permitam escolher o diâmetro das lentes que se propõe ensaiar; observa minuciosamente a posição das lentes, fazendo o teste de fluoresceína com a lâmpada de wood; procede à refração, após se terem encontrado os parâmetros geométricos das lentes.

Esta actividade deverá futuramente ser credenciada por um diploma nacional ou estrangeiro.

II — Trabalhadores de escritório

Chefe de escritório. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa, segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regu-

lamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer, a verificação dos custos.

Chefe de divisão, serviços ou departamento. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias: exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Tesoureiro. — O trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e cofres e confere as respectivas existências; prepara fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Analista de sistemas. — O trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Programador. — O trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas, escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outro processos. Pode fornecer ins-

truções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Contabilista/técnico de contas. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balanços e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Neste casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Chefe de secção. — O trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Guarda-livros. — O trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Programador mecanográfico. — O trabalhador que estabelece programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos: elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Correspondente em línguas estrangeiras. — O trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções defini-

das com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Subchefe de secção. — O trabalhador que coadjuva o chefe de secção.

Secretário de direcção. — O trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.

Escriturário. — O trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes os seguimentos apropriados; tira as notas necessárias à execução e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento do processo em tribunais ou repartições públicas.

Operador mecanográfico. — O trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras: prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de máquinas de contabilidade. — O trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas: faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — O trabalhador que num ou mais idiomas estrangeiros anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes

(*stencil*) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa: recebe numérico e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Perfurador-verificador. — O trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais e que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. — O trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.

Recepcionista. — O trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para os funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissões de indicações várias.

Dactilógrafo. — O trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditados ou comunicadas por outros meios: imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Estagiário. — O trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para essa função.

Operador de computador. — Trabalhador que opera e controla um sistema automático de tratamento de informação. É da sua competência a preparação do equipamento, como o montar de bandas, discos, carregar cartões, alimentar impressoras, etc.

III — Serviços de portaria

Contínuo. — O trabalhador que enuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega a correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar serviços externos, desde que se relacionem exclusivamente com o serviço da empresa, e ainda o de reprodução de documentos e de endereçamento.

Guarda. — O trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Porteiro. — O trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, mercadorias e receber correspondência.

Paquete. — O trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente serviços enumerados para os contínuos.

Servente de limpeza. — O trabalhador que desempenha o serviço da limpeza das instalações.

IV — Telefonista

Telefonista. — É o trabalhador que faz ligações telefónicas internas e externas e dá informações de interesse sobre ligações telefónicas.

V — Cobrador

Cobrador. — O trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que exerce outras funções análogas, nomeadamente informação e fiscalização.

VI — Motorista

Motorista. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

Ajudante de motorista. — O trabalhador que acompanha o motorista, competindo auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigiar e indicar as manobras e arrumar as mercadorias no veículo. Poderá ainda

ocasionalmente proceder à distribuição das mercadorias pelos clientes e efectuar as respectivas cobranças.

VII — Técnico de óptica ocular

Técnico de óptica ocular. — É o trabalhador responsável por:

Guiar e aconselhar o amétrope na escolha da armação e das lentes compensadoras, em função das características ópticas e geométricas das lentes correctoras, constantes das prescrições optométricas, dos factores morfológicos e das regras de estética;

Guiar e aconselhar o cliente na escolha e utilização dos aparelhos de óptica, relacionados directa ou indirectamente com a função visual, controlar, dar assistência e quando necessário reparar os ditos aparelhos ou instrumentos;

Medir a distância naso-pupilar, a distância da lente ao olho, obter os dados morfológicos da face e da cabeça, com instrumentos apropriados; Medir as características das lentes correctoras e redigir a sua fórmula segundo as normas em vigor;

Para as armações, traduzir as medidas morfológicas em cotas normalizadas;

Estabelecer o talão de trabalho para a oficina onde é feita a montagem das lentes correctoras ou compensadoras na armação escolhida. Estipular, para este efeito, todos os dados ópticos, geométricos e estéticos, com o fim de conferir à prótese ocular as propriedades conformes à sua finalidade;

Controlar, marcar, traçar, lapidar, biselar, ranhurar, furar, preparando todos os tipos de lentes em matéria mineral ou orgânica, para a montagem nas armações em matérias plásticas, naturais ou sintéticas, metálicas ou mistas;

Controlar e ajustar os óculos à face e cabeça do utente, conferindo estabilidade e conforto à prótese;

Reparar todos os tipos de óculos ou ajudas visuais, com o auxílio da diversa aparelhagem específica da pequena mecânica.

ANEXO II

Tabela de retribuições certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Zona A	Zona B
I	Gerente comercial Chefe de escritório Chefe de departamento, divisão ou serviços Tesoureiro Analista de sistemas Programador (de computadores) Contabilista Técnico de contas Encarregado geral de armazém	51 000\$00	50 200\$00
II	Caixeiro oficial-encarregado ou chefe de secção Chefe de secção (escritório) Chefe de vendas Encarregado de armazém	47 400\$00	46 600\$00

Grupos	Categorias profissionais	Zona A	Zona B
II	Chefe de compras Guarda-livros Programador mecanográfico Contactologista ou técnico de lentes de contacto	47 400\$00	46 600\$00
III	Inspector de vendas Correspondente em línguas estrangeiras Subchefe de secção Secretário de direcção Técnico de óptica ocular Operador de computador	44 600\$00	43 800\$00
IV	Primeiro-escriturário Primeiro-caixeiro Primeiro-oficial Prospector de vendas Caixeiro-viajante Caixeiro de praça Caixa de escritório Fiel de armazém Cobrador Operador de máquinas de contabilidade Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Motorista de pesados Operador mecanográfico	42 800\$00	42 000\$00
V	Segundo-caixeiro Segundo-oficial Segundo-escriturário Demonstrador Propagandista Motorista de ligeiros Conferente Perfurador-verificador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Recepcionista	39 900\$00	39 100\$00
VI	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Terceiro-oficial Telefonista Contínuo Porteiro Guarda Caixa de balcão Servente Distribuidor Embalador Ajudante de motorista	37 000\$00	36 200\$00
VII	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Oficial-ajudante do 2.º ano Servente de limpeza (a)	28 600\$00	27 800\$00
VIII	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Oficial-ajudante do 1.º ano	24 000\$00	23 200\$00
IX	Pacote com 17 anos Praticante de caixeiro do 3.º ano Praticante de armazém do 3.º ano Aprendiz do óptica do 3.º ano	18 000\$00	17 200\$00
X	Pacote de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz de óptica do 2.º ano	15 500\$00	14 700\$00

Grupos	Categorias profissionais	Zona A	Zona B
XI	Pacote de 15 anos Praticante de caixeiro do 1.º ano Praticante de armazém do 1.º ano Aprendiz de óptica do 1.º ano	14 300\$00	13 500\$00

(a) Ou 157\$/hora para a zona A e 150\$/hora para a zona B.

Zona A. — Distrito de Lisboa, Setúbal, Porto e Faro, capitais de distrito do continente e ilha da Madeira e as seguintes localidades: Abrantes, Barcelos, Caldas da Rainha, Covilhã, Espinho, Figueira da Foz, Fundão, Guimarães, Marinha Grande, São João da Madeira, Tomar e Torres Novas.

Zona B. — Restantes localidades.

Lisboa, Junho de 1986.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

António José Lourenço Vicente.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviço do Norte.

Lisboa, 8 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte).
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
 SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 2 de Julho de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Fernando Manuel das Neves Lopes Fidalgo*.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
 SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 3 de Julho de 1986. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 24 de Julho de 1986, a fl. 111 do livro n.º 4, com o n.º 265/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Cláusula 2.^a

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 — (*Mantém-se com a actual redacção.*)
- 2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1986 e é válida pelo período de treze meses.
- 3 — (*Mantém-se com a actual redacção.*)
- 4 — (*Mantém-se com a actual redacção.*)

5 — (*Mantém-se com a actual redacção.*)

6 — (*Mantém-se com a actual redacção.*)

Cláusula 25.^a

(Retribuição mínima)

1 — Para efeitos de retribuição, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo II, sendo a retribuição mensal mínima para cada categoria a que consta da respectiva tabela.

2 — Quando um trabalhador auferir uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma variável, a parte certa ou fixa dessa retribuição será a correspondente ao grupo XI da tabela salarial e a parte variável corresponderá às comissões ou prémios de vendas a que tiver direito.

3 — As empresas devem constituir um fundo anual até ao montante de 8000\$ para poderem fazer face a falhas de caixa.

(Trabalho fora do local habitual — Princípio geral)

1 — (Mantém-se com a actual redacção.)

2 — (Mantém-se com a actual redacção.)

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa, devidamente emitidos nos termos da lei. Poderão optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 2000\$ durante todo o período de viagem. Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão devidas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 1200\$;
Almoço ou jantar — 400\$.

Se as referidas verbas forem excedidas por motivo de força maior, designadamente pela inexistência de estabelecimento hoteleiro que pratique os valores acima previstos, a entidade patronal cobrirá o excedente, podendo exigir documentos comprovativos.

4 — (Mantém-se com a actual redacção.)

5 — (Mantém-se com a actual redacção.)

Cláusula 64.^a

(Actualização da parte certa ou fixa das retribuições mistas)

1 — Todos os trabalhadores que auferirem uma retribuição mista cuja parte certa ou fixa seja inferior a 25 000\$, à data da entrada em vigor da presente revisão deste contrato, ficam subordinados ao regime especial e transitório previsto nesta cláusula.

2 — Na hipótese descrita no número anterior, a diferença entre a remuneração certa ou fixa que efectivamente é auferida e a prevista no nível XI da tabela salarial será dividida em quatro fracções iguais, correspondendo cada fracção a um aumento salarial a praticar semestralmente, com início em 1 de Junho de 1986, até atingir a remuneração certa ou fixa contratualmente estabelecida para o nível XI.

3 — Em 1 de Junho de 1988, a parte certa ou fixa dos trabalhadores com retribuição mista será fixada na remuneração naquele momento em vigor para o nível XI.

Nota. — As demais cláusulas não objecto da presente revisão mantêm-se com a actual redacção.

Lisboa, 18 de Junho de 1986.

Pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Enquadramentos das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração (alteração parcial)

Nível IX:

Mantêm-se as categorias profissionais incluídas no nível IX do CCT em vigor, com as seguintes correcções:

Onde se diz «caixeiro de praça ou praticista» acrescentar-se-á a expressão «sem comissões ou prémios de vendas»;

Onde se diz «caixeiro-viajante» acrescentar-se-á a expressão «sem comissões ou prémios de vendas»;

Onde se diz «promotor de vendas» acrescentar-se-á «sem comissões ou prémios de vendas»;

Onde se diz «prospector de vendas» acrescentar-se-á «sem comissões ou prémios de vendas»;

Onde se diz «vendedor especializado» acrescentar-se-á «sem comissões ou prémios de vendas».

Nível XI:

Mantêm-se as categorias profissionais incluídas no nível XI do CCT em vigor, acrescentando as seguintes:

Caixeiro de praça ou praticista, com comissões ou prémios de vendas;

Caixeiro-viajante, com comissões ou prémios de vendas;

Promotor de vendas, com comissões ou prémios de vendas;

Prospector de vendas, com comissões ou prémios de vendas;

Vendedor especializado, com comissões ou prémios de vendas.

Nota. — O enquadramento das categorias profissionais não revistas mantêm-se com a actual redacção.

ANEXO III

Tabela de remunerações

Revisão parcial

Níveis	Remunerações
III	53 950\$00
IV	50 200\$00
VI	44 000\$00
VII	39 200\$00
VIII	36 900\$00
IX	35 600\$00
XI	30 150\$00

Nota. — Na presente revisão são actualizadas as remunerações dos níveis acima referidos com aplicação exclusiva aos trabalhadores representados pelo sindicato outorgante.

Depositado em 22 de Julho de 1986, a fl. 111 do livro n.º 4, com o n.º 262/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe
e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial**

O CCT para a indústria de conservas de peixe, com última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1985, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

(Vigência)

3 — O presente texto produz efeitos a partir do mês de Julho de 1986, inclusive.

ANEXO V

Tabela salarial

Níveis	Remunerações acordadas
I	53 000\$00
II	49 600\$00
III	47 300\$00
IV	44 150\$00
V	37 450\$00
VI	34 300\$00
VII	32 300\$00
VIII	30 800\$00
IX	28 700\$00
X	25 750\$00
XI	25 500\$00
XII	20 050\$00
XIII	16 050\$00
XIV	13 600\$00

Lisboa, 8 de Julho de 1986.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Fernando Tomás.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Fernando Tomás.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 14 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Por ser verdade, ela vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, *Fernando Morais.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marromistas e Montantes de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 17 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Rogério Torres.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 25 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 24 de Julho de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Ce-

lulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa da Zona Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa da Zona Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 28 de Julho de 1986, a fl. 112 do livro n.º 4, com o n.º 269/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos legais, produzindo no entanto efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1986.

2 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representados pelas associações sindicais e patronais outorgantes.

ANEXO I

Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0.....	59 600\$00	63 800\$00
1.....	51 100\$00	54 600\$00
2.....	44 600\$00	48 100\$00
3.....	43 000\$00	46 600\$00
4.....	38 500\$00	41 400\$00
5.....	37 800\$00	40 900\$00
6.....	34 200\$00	37 600\$00
7.....	32 900\$00	36 000\$00
8.....	31 400\$00	33 800\$00
9.....	29 400\$00	31 600\$00
10.....	27 900\$00	30 200\$00
11.....	26 400\$00	28 500\$00
12.....	25 700\$00	27 600\$00
13.....	25 200\$00	26 800\$00
14.....	22 700\$00	24 000\$00
15.....	20 200\$00	21 600\$00
16.....	17 600\$00	19 000\$00
17.....	15 700\$00	16 800\$00
18.....	15 100\$00	16 300\$00
19.....	12 600\$00	13 500\$00
20.....	11 400\$00	12 100\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II — 30 800\$.

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (1), 7 e 8 (trabalhadores metalúrgicos)

Idade de admissão	Tempo de aprendizagem							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	11 300\$00	12 100\$00	12 500\$00	13 500\$00	15 100\$00	16 300\$00	17 600\$00	19 000\$00
15 anos	11 300\$00	12 100\$00	12 500\$00	13 500\$00	15 100\$00	16 300\$00	-\$-	-\$-
16 anos	12 500\$00	13 500\$00	15 100\$00	16 300\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
17 anos	15 100\$00	16 300\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

(1) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (1) (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocinio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	22 500\$00	24 000\$00
Praticante do 2.º ano	25 500\$00	27 600\$00

(1) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7 (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocinio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	22 500\$00	24 000\$00
Praticante do 2.º ano	25 200\$00	26 800\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8 (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocinio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	20 200\$00	21 600\$00
Praticante do 2.º ano	22 500\$00	24 000\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9 (trabalhadores metalúrgicos)

Idade de admissão	Tempo de prática							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	12 400\$00	13 400\$00	15 400\$00	11 600\$00	19 400\$00	20 900\$00	21 600\$00	23 200\$00
15 anos	12 400\$00	13 400\$00	15 400\$00	16 000\$00	19 400\$00	20 900\$00	-\$-	-\$-
16 anos	15 400\$00	16 600\$00	19 400\$00	20 900\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
17 anos	19 400\$00	20 900\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos grau 10 (trabalhadores metalúrgicos)

Idade de admissão	Tempo de prática							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	11 300\$00	12 100\$00	14 500\$00	15 700\$00	17 300\$00	18 600\$00	20 200\$00	21 600\$00
15 anos	11 300\$00	12 100\$00	14 500\$00	15 700\$00	17 300\$00	18 600\$00	-\$-	-\$-
16 anos	14 500\$00	15 700\$00	17 300\$00	18 600\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
17 anos	17 300\$00	18 600\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

II

Critério diferenciador das tabelas

1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 70 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.

2 — Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos da determinação da tabela aplicável tomar-se-á por base a média dos montantes da facturação dos últimos três anos de exercício.

3 — No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).

4 — No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.

5 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, não poderão passar a aplicar a tabela I.

Cláusula 76.^a

(Quotização sindical)

1, 2 e 3 —

4 — As associações patronais outorgantes recomendarão às empresas suas filiadas que deduzam nos salários as quotizações sindicais e as enviem ao sindicato,

na data da entrega das contribuições para a Previdência, desde que os trabalhadores o autorizem nos termos dos números anteriores.

III

As tabelas salariais referidas em I produzem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1986.

Lisboa, 21 de Julho de 1986.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

Albertino de Oliveira.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas e Ciclomotores, Motorizadas e Acessórios — ABIMOTA:

Albertino de Oliveira.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestranga e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 29-7-86, a fl. 113 do livro n.º 4, com o n.º 272/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestranga e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Industriais de Recauchagem de Pneus;
Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;
Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;
Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;

Associação Portuguesa dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;
Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Afins;
Associação dos Industriais de Óleos Essenciais;
Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;
Associação dos Industriais de Cosmética;
Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais;
Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza,

e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 19.^a

(Refeitórios e subsídios de alimentação)

1 —

2 —

Empresas até 50 trabalhadores — 135\$;
Empresas com mais de 50 trabalhadores — 165\$.

O subsídio será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois do período da refeição.

3 —

ANEXO I

Categorias profissionais e retribuições mínimas mensais

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1986:

Fogoeiro de 1. ^a classe	36 800\$00
Fogoeiro de 2. ^a classe	35 100\$00
Fogoeiro de 3. ^a classe	33 150\$00
Chegadores (ajudantes ou aprendizes):	
3. ^o ano de serviço	31 250\$00
2. ^o ano de serviço	29 350\$00
1. ^o ano de serviço	27 050\$00

1 — Os trabalhadores que exerçam as funções de encarregado terão uma remuneração de, pelo menos, 20% acima da retribuição do profissional mais qualificado. Para que esta situação se verifique terá de existir no quadro de fogueiros um mínimo de três profissionais com esta categoria.

2 — A tabela produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Produz ainda efeito a partir de 1 de Janeiro de 1986 a alteração à cláusula 19.^a (Refeitórios e subsídios de alimentação).

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1986.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

António Alexandre Delgado.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Julho de 1986, a fl. 115 do livro n.º 4, com o n.º 283/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de

Carbono do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, e com alterações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1979, 1, de

8 de Janeiro de 1981, 9, de 8 de Março de 1982, 16, de 29 de Abril de 1983, 25, de 8 de Julho de 1984, e 27, de 22 de Julho de 1985, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 2.^a

4 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária deste contrato produzem efeitos desde 1 de Junho de 1986, com reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

ANEXO II

Tabelas salariais

TABELA I

A) Serviço de fabrico:

Mestre(a) ou técnico(a) (bolachas) ..	46 600\$00
Encarregado(a) (chocolates)	44 900\$00
Ajudante de mestre(a) ou técnico(a)	43 350\$00
Ajudante de encarregado(a)	41 550\$00
Oficial de 1. ^a	38 000\$00
Oficial de 2. ^a	36 150\$00
Auxiliar	30 500\$00

B) Serviços complementares:

Encarregado(a)	33 050\$00
Ajudante de encarregado(a)	31 750\$00
Operário(a) de 1. ^a	29 350\$00
Operário(a) de 2. ^a	27 600\$00

TABELA II

A) Serviços de fabrico:

Mestre(a) ou técnico(a) (bolachas) ..	44 750\$00
Encarregado(a) (chocolates)	43 200\$00
Ajudante de mestre(a) ou técnico(a)	41 600\$00
Ajudante de encarregado(a)	39 950\$00

Oficial de 1. ^a	36 600\$00
Oficial de 2. ^a	34 700\$00
Auxiliar	29 250\$00

B) Serviços complementares:

Encarregado(a)	31 750\$00
Ajudante de encarregado(a)	30 500\$00
Operário(a) de 1. ^a	28 100\$00
Operário(a) de 2. ^a	26 400\$00

A tabela II aplica-se às empresas com menos de 56 800 000\$ de facturação anual.

Lisboa, 18 de Julho de 1986.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Fernando Tomás.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 23 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Julho de 1986, a fl. 113 do livro n.º 4, com o n.º 274/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química — Alteração salarial.

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985, dá nova redacção às seguintes cláusulas e matérias:

Cláusula 2.^a

(Vigência)

4 — A presente alteração é vigente desde o dia 1 de Junho de 1986, tendo as tabelas salariais reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

ANEXO II

Tabelas salariais

	Tabela I	Tabela II
A) Serviço de fabrico:		
Mestre ou técnico (bolachas)...	46 600\$00	44 750\$00
Encarregado (chocolates)	44 900\$00	43 200\$00
Ajudante de mestre ou técnico	43 350\$00	41 600\$00
Ajudante de encarregado	41 550\$00	39 950\$00
Oficial de 1. ^a	38 000\$00	36 600\$00
Oficial de 2. ^a	36 150\$00	34 700\$00
Auxiliar	30 500\$00	29 250\$00

	Tabela I	Tabela II
B) Serviços complementares:		
Encarregada(o)	33 050\$00	31 750\$00
Ajudante de encarregada(o)	31 750\$00	30 500\$00
Operária(o) de 1. ^a	29 350\$00	28 100\$00
Operária(o) de 2. ^a	27 600\$00	26 400\$00

A tabela II aplica-se às empresas com facturação inferior a 56 800 000\$ anuais.

Lisboa, 18 de Julho de 1986.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

José Luís Carapinha Reis.

Depositado em 29 de Julho de 1986, a fl. 113 do livro n.º 4, com o n.º 273/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

4 — A presente tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1986.

CAPÍTULO VII

Deslocações

Cláusula 28.^a

(Alojamento e subsídio de deslocação)

b) Para as deslocações superiores a cinco dias, a um subsídio de deslocação no montante de 590\$ diários, quando o trabalhador for deslocado para fora do País, ou de 355\$, se a deslocação ocorrer no País mas fora da localidade onde se situa o seu local de trabalho, exceptuando

os trabalhadores de Lisboa e Porto, que nada terão a auferir em deslocações dentro da Grande Lisboa e do Grande Porto.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços Director financeiro (<i>controller</i>) Director comercial (chefe de vendas no País e no estrangeiro) Director de operações (chefe de operações do País)	55 600\$00
II	Auditor Chefe de zona Chefe de manutenção de frota do País Analista de informática Chefe de departamento (serviço ou divisão) Chefe de sector de aluguer a longo prazo Adjunto do director financeiro (adjunto de <i>controller</i>) Adjunto de chefe de vendas no País e no estrangeiro	49 500\$00
III	Chefe de vendas de zona Adjunto de chefe de zona Chefe de manutenção de frota de zona Chefe de oficina	45 800\$00
IV	Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona Chefe de estação Chefe de secção Electricista-chefe Metalúrgico-chefe (pintor/bate-chapa/mecânico) Contabilista Técnico de formação Técnico de publicidade Programador de informática	44 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
V	Monitor Prospector de vendas Secretário(a) de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Recepcionista principal Programador mecanográfico Electricista principal Metalúrgico principal (pintor/bate-chapa/mecânico)	42 400\$00
VI	Caixa Escriturário de 1. ^a Recepcionista de 1. ^a Operador de informática Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de posto de dados (mais de quatro anos) Electricista de 1. ^a Pintor de 1. ^a Bate-chapa de 1. ^a Mecânico de 1. ^a Motorista de pesados	39 800\$00
VII	Fiel de armazém Cobrador Escriturário de 2. ^a Motorista de ligeiros Preparador-transportador Telefonista Recepcionista de 2. ^a Perfurador-verificador/operador de posto de dados (menos de quatro anos) Entregador de ferramentas Electricista de 2. ^a Pintor de 2. ^a Bate-chapa de 2. ^a Mecânico de 2. ^a	36 200\$00
VIII	Recepcionista estagiário Contínuo maior de 21 anos Praticante do 2. ^o ano Lubrificador Lavador Trabalhador de limpeza Preparador-transportador estagiário do 2. ^o ano Escriturário de 3. ^a Estagiário do 2. ^o ano	30 900\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
IX	Estagiário do 1. ^o ano Ajudante de lubrificador Contínuo menor de 21 anos Preparador-transportador estagiário do 1. ^o ano Praticante do 1. ^o ano	26 800\$00
X	Paquete do 4. ^o ano Aprendiz de electricista do 4. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 4. ^o ano	21 200\$00
XI	Paquete do 3. ^o ano Aprendiz de electricista do 3. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 3. ^o ano	19 000\$00
XII	Paquete do 2. ^o ano Aprendiz de electricista do 2. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 2. ^o ano	16 800\$00
XIII	Paquete do 1. ^o ano Aprendiz de electricista do 1. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 1. ^o ano	15 300\$00

Lisboa, 11 de Julho de 1986.

Pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Depositado em 24 de Julho de 1986, a fl. 112 do livro n.º 4, com o n.º 267/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial

O CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.^a
(Vigência)

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1986.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Remunerações mínimas mensais	
	Tabela A	Tabela B
I	42 300\$00	40 000\$00
II	39 800\$00	37 700\$00
III	37 900\$00	35 900\$00
IV	37 050\$00	34 800\$00

Níveis	Remunerações mínimas mensais	
	Tabela A	Tabela B
V	35 350\$00	33 200\$00
VI	34 800\$00	32 800\$00
VII	33 200\$00	31 000\$00
VIII	32 900\$00	30 600\$00
IX	30 000\$00	28 250\$00
X	29 600\$00	27 500\$00
XI	28 400\$00	26 400\$00
XII	27 600\$00	25 800\$00
XIII	24 400\$00	22 500\$00
XIV	22 600\$00	20 450\$00
XV	19 000\$00	17 300\$00
XVI	17 300\$00	15 200\$00
XVII	15 600\$00	13 700\$00

Profissionais de engenharia

Graus	Tabela A	Tabela B
I-A	45 600\$00	43 100\$00
I-B	48 500\$00	46 700\$00
II	55 200\$00	52 100\$00
III	64 000\$00	58 700\$00
IV	75 900\$00	72 300\$00
V	86 100\$00	86 100\$00
VI	98 000\$00	98 000\$00

As tabelas produzem reflexos nos subsídios de férias do corrente ano e a vigência da revisão deste contrato tem início em 1 de Julho de 1986.

Lisboa, 26 de Junho de 1986.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagens:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 10 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 3 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, *Fernando Morais.*

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves.*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia,

Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 9 de Julho de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marromistas e Montantes de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 2 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal em representação dos sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul;

Lisboa, 1 de Julho de 1986. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara paa os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
 Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 1 de Julho de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa da Zona Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa da Zona Norte.

Depositado em 28 de Julho de 1986, a fl. 112 do livro n.º 4, com o n.º 270/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª (Área e âmbito)

1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua ac-

tividade nestes sectores e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª (Vigência)

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1986, devendo futuramente as ma-

térias que venham a ser acordadas produzir efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.^a

(Retribuições mínimas mensais)

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2000\$.

12 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 130\$00 por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 42.^a

(Trabalho fora do local habitual)

4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:

Diária — 3100\$;
Almoço ou jantar — 650\$;
Dormida, com pequeno-almoço — 1800\$.

Os trabalhadores poderão optar por receber das entidades patronais o valor das despesas efectuadas, mediante apresentação dos documentos comprovativos.

ANEXO III

Carreiras profissionais

CAPÍTULO VII

BASE XXXI

Diuturnidades

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir por cada período de dois anos na categoria ou classe sem acesso uma diuturnidade no montante de 500\$, até ao limite de três diuturnidades.

4 — As diuturnidades previstas no número anterior poderão deixar de ser concedidas se a retribuição estabelecida voluntariamente pela entidade patronal for superior ao valor da retribuição mínima da respectiva categoria, acrescida das diuturnidades vencidas.

5 — A primeira diuturnidade prevista no n.º 2 será devida a todos os trabalhadores que em 1 de Janeiro

de 1987 tenham dois ou mais anos de permanência na categoria.

ANEXO II

Definição de especialidades profissionais

CAPÍTULO IV

Técnico de vendas:

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre transacções comerciais que efectuou.

Viajante. — (Eliminado).

Pracista. — (Eliminado).

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Níveis		Categorias	Remunerações
I	A	Director de serviços	46 300\$00
	B	Analista informático	44 000\$00
	C	Caixeiro-encarregado	42 200\$00
	Chefe de escritório		
	Chefe de serviços, de divisão, de departamento		
	Chefe de compras		
	Chefe de vendas		
	Contabilista		
II		Programador	39 200\$00
		Técnico de contas	
		Tesoureiro	
		Caixeiro chefe de secção	
III		Chefe de secção	38 200\$00
		Encarregado de armazém	
		Guarda-livros	
		Programador mecanográfico	
		Correspondente em línguas estrangeiras	
IV		Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	35 200\$00
		Inspector de vendas	
		Secretário de direcção	
		Tradutor	
		Caixa	
		Escriturário de 1.º	
		Fiel de armazém	
		Operador de informática	
		Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos)	
	Operador mecanográfico		
	Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com mais de três anos)		
	Primeiro-caixeiro		
	Prospector de vendas		
	Vendedor		

Níveis	Categorias	Remunerações
V	Ajudante de fiel Arquivista Conferente Demonstrador Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade (com menos de três anos) ... Operador de <i>telex</i> em línguas estrangeiras Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com menos de três anos) Segundo-caixeiro Recepcionista	32 900\$00
VI	Caixa de balcão Escriturário de 3. ^a Operador de <i>telex</i> em língua portuguesa Telefonista Terceiro-caixeiro	31 850\$00
VII	Contínuo Dactilógrafo do 2. ^o ano Distribuidor Embalador Empregado de limpeza Estagiário do 2. ^o ano Guarda Porteiro Servente de armazém Vigilante	28 300\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
VIII	Caixeiro-ajudante do 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o anos Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano	25 100\$00
IX	Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos) Contínuo (menor de 20 anos) Paquete de 16/17 anos	23 500\$00

Lisboa, 14 de Julho de 1986.

Pela ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria,

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Julho de 1986, a fl. 113 do livro n.º 4, com o n.º 275/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula única (Âmbito da revisão)

1 — A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.^a, dá nova redacção às cláusulas seguintes.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção colectiva inicial e revisões seguintes publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1978, 7, de 22 de

Fevereiro de 1980, 13, de 8 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 29, de 8 de Agosto de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, e 29, de 8 de Agosto de 1985.

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 31.^a

(Retribuição mínima)

6 — Os trabalhadores com as categorias de caixa, cobrador e outras que exerçam funções com carácter sistemático de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2350\$.

Cláusula 92.^a

(Produção de efeitos)

1 — A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 93.^a produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986.

2 — O subsídio de férias correspondente às férias gozadas durante o ano de 1986 será pago de acordo com a nova tabela anexa à presente revisão.

Cláusula 93.^a

(Subsídio de alimentação e assiduidade)

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 150\$ por dia de trabalho efectivo.

ANEXO II

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Chefe de escritório Director de serviços	56 150\$00
II	Chefe de departamento/divisão/serviços Contabilista Técnico de contas Tesoureiro (a)	51 600\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Chefe de vendas Programador	48 950\$00
IV	Coleccionador-expositor Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Inspector de vendas	45 200\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico Vendedor Caixeiro-encarregado Fogoeiro-encarregado	44 500\$00
VI	Segundo-escriturário Fogoeiro de 1. ^a Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador (a) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro	38 100\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
VII	Segundo-caixeiro Fogoeiro de 2. ^a	36 150\$00
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista	33 600\$00
IX	Terceiro-caixeiro Fogoeiro de 3. ^a Contínuo Porteiro Guarda	30 300\$00
X	Ajudante de fogoeiro do 4.º ano.....	29 000\$00
XI	Ajudante de fogoeiro do 3.º ano..... Encarregado de limpeza Estagiário do 2.º ano com mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano	27 750\$00
XII	Ajudante de fogoeiro do 2.º ano..... Caixeiro-ajudante do 2.º ano	24 950\$00
XIII	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Ajudante de fogoeiro do 1.º ano..... Servente de limpeza	22 500\$00
XIV	Praticante de 17 anos Paquete de 17 anos	20 350\$00
XV	Praticante de 16 anos Paquete de 16 anos	16 900\$00
XVI	Praticante de 15 anos Paquete de 15 anos	14 000\$00
XVII	Praticante de 14 anos Paquete de 14 anos	11 650\$00

(a) Abono para falhas — 2350\$.

Porto, 10 de Julho de 1986.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 28 de Julho de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 1 de Agosto de 1986, a fl. 115 do livro n.º 4, com o n.º 284/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCTV abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho

Cláusula 21.ª

(Da retribuição mínima do trabalho)

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos na mesma categoria sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 1100\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 26.ª

(Refeições)

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 400\$.

2 — O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço, sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 80\$.

3 — O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia, sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 e as 2 horas, no valor de 120\$.

ANEXO

Tabela salarial

(produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1986)

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
I	Chefe de laboratório..... Chefe de núcleo..... Técnico de fabrico.....	49 000\$00
II	Ajudante de chefe de laboratório Ajudante de técnico de fabrico Encarregado geral	42 150\$00
III	Ajudante de encarregado geral Encarregado electricista	37 800\$00
IV	Encarregado metalúrgico	33 950\$00
	Encarregado de posto de concentração	
	Encarregado de vulgarizador....	
	Afinador de máquinas de 1.ª... Fogueiro-encarregado	
	Analista de 1.ª	
	Bate-chapa de 1.ª	
	Canalizador de 1.ª	
	Mecânico de automóveis de 1.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª	
	Oficial electricista de mais de três anos	
	Pintor de máquinas, veículos e móveis de 1.ª	
	Serralheiro mecânico de 1.ª	
	Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 1.ª	
	Torneiro mecânico de 1.ª	

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
V	Encarregado colhedor de amostras Fogoeiro de 1. ^a Encarregado de secção Vulgarizador de 1. ^a	33 150\$00
VI	Ajudante de encarregado de secção Analista de 2. ^a	32 450\$00
VII	Afinador de máquinas de 2. ^a ... Analista auxiliar Fogoeiro de 2. ^a Bate-chapa de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Cozinheiro de 1. ^a Mecânico de automóveis de 2. ^a Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2. ^a Oficial electricista até três anos Pintor de máquinas, veículos e móveis de 2. ^a Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Vulgarizador de 2. ^a	31 950\$00
VIII	Fogoeiro de 3. ^a Analista de 3. ^a	31 500\$00
IX	Afinador de máquinas de 3. ^a ... Bate-chapa de 3. ^a Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de 1. ^a Condutor de máquinas e aparelhos de elevação Cozinheiro de 2. ^a Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Mecânico de automóveis de 3. ^a Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3. ^a Operador de máquinas de latoaria e vazio Operário de laboração de 1. ^a ... Pedreiro-trolha de 1. ^a Pintor de 1. ^a (construção civil) Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 3. ^a Serralheiro mecânico de 3. ^a Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 3. ^a Torneiro mecânico de 3. ^a	30 900\$00
X	Carpinteiro de 2. ^a Colhedor de amostras Operário de laboração de 2. ^a ... Operário de laboratório Pedreiro-trolha de 2. ^a Pintor de 2. ^a (construção civil) Vulgarizador de 3. ^a	30 300\$00
XI	Carpinteiro de 3. ^a Ajudante de fogoeiro Operário de laboração de 3. ^a ... Pedreiro-trolha de 3. ^a Pintor de 3. ^a (construção civil) Pré-oficial electricista do 2. ^o ano	29 250\$00
XII	Auxiliar de laboração de 1. ^a ... Empregado de balcão Empregado de vendas Pré-oficial electricista do 1. ^o ano	26 350\$00

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
XIII	Auxiliar de laboração de 2. ^a ...	25 650\$00
XIV	Ajudante de electricista do 2. ^o ano Empregado de refeitório Operário não diferenciado Porteiro ou guarda Praticante metalúrgico do 2. ^o ano Servente (construção civil)	25 300\$00
XV	Encarregado de posto de recepção Encarregado de sala de ordenha	Salário/hora com base no salário mínimo para os rurais.
XVI	Ajudante de electricista do 1. ^o ano Estagiário de colhedor de amostras Estagiário de lacticínios Estagiário de vulgarizador Estagiário ou pré-oficial (construção civil) Praticante metalúrgico do 1. ^o ano	22 950\$00
XVII	Aprendiz de 17 anos Aprendiz de 16 anos Aprendiz de 15 anos Aprendiz de 14 anos	17 000\$00 15 800\$00 14 650\$00 13 450\$00

Porto, 1 de Julho de 1986.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:
(Assinatura ilegível.)

Pela ANII — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:
(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral:
(Assinatura ilegível.)

Pela SERRALITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Portalegre:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

Para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 25 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, *Fernando Morais.*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 21 de Julho de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marromistas e Montantes de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 17 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 17 de Julho de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 31 de Julho de 1986, a fl. 113 do livro n.º 4, com o n.º 276/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Norte (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial

Entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte foi firmado em 11 de Julho de 1986 o acordo constante dos números seguintes:

Cláusula 2.ª

(Área e âmbito)

A presente alteração aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas que exercem as indústrias de pincelaria, escovaria e vassouraria representadas pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira e, por outra parte, os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Cláusula 3.ª

(Vigência e eficácia)

A presente tabela salarial produz efeitos de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1986 e de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987.

Tabela salarial

Grupo	Categoria	1 de Agosto de 1986 a 31 de Dezembro de 1986	1 de Janeiro de 1987 a 31 de Dezembro de 1987
A	Encarregado geral	31 200\$00	34 700\$00

Grupo	Categoria	1 de Agosto de 1986 a 31 de Dezembro de 1986	1 de Janeiro de 1987 a 31 de Dezembro de 1987
B	Encarregado de secção	30 200\$00	33 600\$00
C	Qualificado de 1.ª	28 200\$00	31 400\$00
	Qualificado de 2.ª	27 500\$00	30 600\$00
	Qualificado de 3.ª	26 900\$00	29 900\$00
D	Especializado de 1.ª ...	23 800\$00	26 500\$00
	Especializado de 2.ª ...	23 500\$00	26 100\$00
	Especializado de 3.ª ...	23 100\$00	25 700\$00
E	Estagiário ou praticante C	19 900\$00	22 100\$00
	Estagiário ou praticante D	19 000\$00	21 100\$00
F	Aprendiz do 4.º ano ..	14 800\$00	16 500\$00
	Aprendiz do 3.º ano ..	13 700\$00	15 300\$00
	Aprendiz do 2.º ano ..	12 100\$00	13 500\$00
	Aprendiz do 1.º ano ..	11 800\$00	13 100\$00

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte:

João António Oliveira Batista.

Depositado em 1 de Agosto de 1986, a fl. 115 do livro n.º 4, com o n.º 282/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, este contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação e é válido por 24 meses.

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1986 e é válida pelo período de treze meses.

3 — Este contrato e a tabela salarial consideram-se sucessivamente renovados por iguais períodos de tempo, se qualquer das partes os não denunciar dentro do prazo de 120 dias e 60 dias, respectivamente, a contar do termo dos respectivos períodos de vigência.

4 — A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.

5 — Havendo contraproposta, as negociações iniciar-se-ão até quinze dias após a recepção da mesma.

6 — Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará em vigor o texto que se pretende actualizar ou alterar.

Cláusula 20.^a

(Isenção de horário de trabalho)

1 e 2 — *(Mantém-se com a actual redacção.)*

3 — A isenção de horário de trabalho dá direito a um subsídio mensal no valor de uma hora de trabalho extraordinário por dia, salvo se a retribuição auferida já for superior ao valor da retribuição mínima da respectiva categoria, acrescida do correspondente subsídio.

4 — *(Eliminado.)*

Cláusula 23.^a

(Remuneração do trabalho por turnos)

1 — Os trabalhadores, enquanto prestarem serviço em regime de turnos rotativos, têm direito a um subsídio mensal de 2450\$, sem prejuízo de subsídios superiores que estejam a ser praticados.

2 — *(Mantém-se com a actual redacção.)*

Cláusula 24.^a

(Remuneração da equipa de prevenção)

1 — Os trabalhadores que façam parte do serviço de prevenção (equipas ou esquemas) têm direito ao pagamento especial de 1650\$, o qual se vence no fim de cada mês em que tenham estado efectivamente de prevenção, tenham ou não prestado trabalho nesse serviço.

2 — O trabalho prestado pelos trabalhadores de prevenção é remunerado de acordo com o disposto nas cláusulas 18.^a e 38.^a, embora não conte para os limites estabelecidos no n.º 3 da cláusula 18.^a

Cláusula 25.^a

(Retribuição mínima)

1 — *(Mantém-se com a actual redacção.)*

2 — Quando um trabalhador auferir uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma variável, a parte certa dessa retribuição será a correspondente ao nível XI da tabela salarial e a parte variável corresponderá às comissões ou prémios de vendas a que tiver direito.

3 — As empresas devem constituir um fundo anual até ao montante de 8000\$ para poderem fazer face a falhas de caixa.

Cláusula 28.^a

(Trabalho fora do local habitual — Princípio geral)

1 e 2 — *(Mantém-se com a actual redacção.)*

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa, devidamente emitidos nos termos da lei. Poderão optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 2000\$ durante todo o período de viagem. Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão devidas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 1200\$;
Almoço ou jantar — 400\$.

Se as referidas verbas forem excedidas por motivo de força maior, designadamente pela inexistência de estabelecimento hoteleiro que pratique os valores acima previstos, a entidade patronal cobrirá o excedente, podendo exigir documentos comprovativos.

4 e 5 — *(Mantém-se com a redacção actual.)*

Cláusula 35.^a

(Diuturnidades)

1 — Às retribuições mínimas da tabela serão acrescentadas diuturnidades de 750\$ por cada três anos de per-

manência na categoria e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Cláusula 64.^a

(Actualização da parte certa das retribuições mistas)

1 — Todos os trabalhadores que auferirem uma retribuição mista cuja parte certa seja inferior a 25 000\$ à data da entrada em vigor da presente revisão deste contrato ficam subordinados ao regime especial e transitório previsto nesta cláusula.

2 — Na hipótese descrita no número anterior, a diferença entre a remuneração certa que efectivamente é auferida e a prevista no nível XI da tabela salarial será dividida em quatro fracções iguais, correspondendo cada fracção a um aumento da parte certa a praticar semestralmente, com início em 1 de Junho de 1986, até atingir a remuneração certa contratualmente estabelecida para o nível XI.

3 — Em 1 de Junho de 1988, a parte certa dos trabalhadores com retribuição mista será fixada na remuneração naquele momento em vigor para o nível XI.

Nota. — As demais cláusulas não objecto de revisão mantêm-se com a actual redacção.

ANEXO II

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração (alteração parcial)

Nível IX:

Mantêm-se as categorias profissionais incluídas no nível IX actualmente em vigor, com as seguintes correcções:

Onde se diz «caixeiro de praça ou pracista» acrescentar-se-á a expressão «sem comissões ou prémios de vendas»;

Onde se diz «caixeiro-viajante» acrescentar-se-á a expressão «sem comissões ou prémios de vendas»;

Onde se diz «promotor de vendas» acrescentar-se-á «sem comissões ou prémios de vendas»;

Onde se diz «prospector de vendas» acrescentar-se-á «sem comissões ou prémios de vendas»;

Onde se diz «vendedor especializado» acrescentar-se-á «sem comissões ou prémios de vendas».

Nível XI:

Mantêm-se as categorias profissionais incluídas no nível XI actualmente em vigor, acrescentando as seguintes:

Caixeiro de praça ou pracista, com comissões ou prémios de vendas;

Caixeiro-viajante, com comissões ou prémios de vendas;

Promotor de vendas, com comissões ou prémios de vendas;

Prospector de vendas, com comissões ou prémios de vendas;

Vendedor especializado, com comissões ou prémios de vendas.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
I	61 550\$00
II	55 950\$00
III	53 950\$00
IV	50 200\$00
V	47 000\$00
VI	44 000\$00
VII	39 200\$00
VIII	36 900\$00
IX	35 600\$00
X	33 100\$00
XI	30 250\$00
XII	ou (*) 30 150\$00
XIII	26 350\$00
XIV	22 650\$00
XV	21 350\$00
XVI	16 950\$00
XVII	15 950\$00
XVIII	14 950\$00

(*) A remuneração de 30 150\$ referida no nível XI constitui a parte certa da retribuição dos trabalhadores que auferem comissões ou prémios de vendas (caixeiro de praça ou pracista, caixeiro-viajante, promotor de vendas, prospector de vendas e vendedor especializado).

Lisboa, 24 de Junho de 1986.

Pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCE — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada.
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 16 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Por ser verdade vai esta credencial assinada.

Pelo Executivo, *Raul Jesus Guedes.*

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços Centro/Norte (SINDCES/Centro-Norte);
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 27 de Junho de 1986. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 22 de Julho de 1986, a fl. 111 do livro n.º 4, com o n.º 261/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L.,
e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial**

No dia 4 de Junho de 1986, reuniram-se na sede da CIMIANTO, sita na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 14, os representantes das partes outorgantes devidamente credenciados.

Após as partes haverem debatido a presente revisão à luz da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, assentou-se proceder à revisão da tabela salarial como se segue:

Engenheiro de grau 1 — 62 100\$;
Engenheiro de grau 2 — 72 400\$;
Engenheiro de grau 3 — 96 100\$;
Engenheiro de grau 4 — 115 800\$;
Engenheiro de grau 5 — 138 400\$;
Engenheiro de grau 6 — 158 800\$.

Esta tabela entra em vigor a partir de 1 de Junho de 1986.

Lisboa, 4 de Junho de 1986.

Pela Empresa:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:
Pedro Milheirão Marques.

Depositado em 29 de Julho de 1986 a fl. 113 do livro n.º 4, com o n.º 271/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind.
dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras**

A Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços, por outra parte, acordam na revisão do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, nos termos seguintes:

I

A cláusula 19.ª, n.º 1, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

(Ajudas de custo)

1 —

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 3400\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a

entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

II

A cláusula 21.ª, n.º 1, passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 21.ª

(Abono para falhas)

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusivamente ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal do valor de 1500\$.

III

A tabela de retribuições mínimas mensais em vigor é substituída pela seguinte:

ANEXO II

Retribuições mínimas mensais

Profissionais de escritório

Categories	Vencimentos
Chefe de serviços.....	92 850\$00
Tesoureiro	80 250\$00

Categorias	Vencimentos
Chefe de secção	69 700\$00
Analista de programas	69 700\$00
Secretário(a) de direcção	64 850\$00
Subchefe de secção/escriturário principal	64 850\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	64 850\$00
Programador	64 850\$00
Escriturário de 1. ^a	59 000\$00
Escriturário de 2. ^a	49 650\$00
Escriturário de 3. ^a	45 600\$00
Caixa	59 000\$00
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	59 000\$00
Operador de máquinas de contabilidade	59 000\$00
Operador mecanográfico de 1. ^a	59 000\$00
Operador mecanográfico de 2. ^a	49 650\$00
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	49 650\$00
Estagiário	41 450\$00
Dactilógrafo	41 450\$00
Contínuo de 1. ^a	45 350\$00
Contínuo de 2. ^a	41 450\$00
Porteiro de 1. ^a	45 350\$00
Porteiro de 2. ^a	41 450\$00
Paquete	24 600\$00
Inspector de vendas	62 000\$00

Categorias	Vencimentos
Telefonista de 1. ^a	45 350\$00
Telefonista de 2. ^a	41 450\$00
Empregado de serviços externos	49 500\$00
Servente	28 500\$00
Motorista	48 350\$00

Lisboa, 25 de Julho de 1986.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do seu sindicato filiado:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 31 de Julho de 1986 a fl. 113 do livro n.º 4, com o n.º 277/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a INACA — Indústria Nacional de Couro Aglomerado, L.^{da}, e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e aquela associação sindical e outra (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986).

Cláusula 1.^a

A INACA — Indústria Nacional de Couro Aglomerado, L.^{da}, com sede em São João da Madeira, e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto acordam entre si a adesão da 1.^a outorgante às alterações ao CCT aplicáveis à indústria de curtumes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, na sequência e pelos mesmos fundamentos constantes dos acordos de adesão anteriores, sendo o último publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, p. 1633.

Cláusula 2.^a

Este acordo produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1986.

São João da Madeira, 4 de Julho de 1986.

Pela INACA — Indústria Nacional de Couro Aglomerado, L.^{da}:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 31 de Julho de 1986 a fl. 113 do livro n.º 4, com o n.º 278/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

A FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas (BP, ESSO e MOBIL) acordam entre si na adesão daquela associação sindical ao ACT celebrado entre estas empresas e outras associações sindicais, publicado do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, bem como as posteriores alterações, nomeadamente as constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 2 de Agosto de 1980, 7, de 22 de Fevereiro de 1983, 13, de 8 de Abril de 1984, 21, de 8 de Junho de 1985, e 21, de 8 de Junho de 1986.

Lisboa, 19 de Junho de 1986.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

José Luís Carapinha Rui.

Pela Shell Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Mobil Oil Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Companhia Portuguesa de Petróleos, B. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela ESSO Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Julho de 1986, a fl. 111 do livro n.º 4, com o n.º 264/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático de Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas ao ACT e alterações entre as mesmas empresas e a FETESE e outras.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e o SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas acordam aderir ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro de 1983, 39, de 22 de Outubro de 1984, e 39, de 22 de Outubro de 1985, cuja rectificação vem inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1985.

O presente acordo de adesão produz efeitos a partir da entrada em vigor do referido ACT.

Lisboa, 16 de Junho de 1986.

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Por Empreitadas Lusalite, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pela NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Julho de 1986, a fl. 112 do livro n.º 4, com o n.º 266/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. Nacional dos Motoristas ao AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto — STCP e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU e outro.

Aos 26 dias do mês de Fevereiro de 1986 o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sindicato Nacional dos Motoristas acordaram entre si na adesão aos acordos de empresa celebrados entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU e outro, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1984, e 43, de 22 de Novembro de 1985, nas seguintes condições:

- 1.º A adesão produz efeitos a partir das datas da entrada em vigor dos referidos acordos de empresa;
- 2.º A tabela salarial é aplicável nos termos previstos no mesmo acordo de empresa.

Pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 31 de Julho de 1986, a fl. 113 do livro n.º 4, com o n.º 279/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Deliberação da comissão paritária

Aos 23 do mês de Julho de 1985, reuniram-se nas instalações da COVINA — Vidreira Nacional, S. A. R. L., em Santa Iria de Azoia, os vogais da comissão paritária, João António Dimas Prezado e José Rosa, respectivamente por parte do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira e por parte da empresa, a fim de, ao abrigo do disposto na cláusula 93.^a do AE realizado entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, deliberarem sobre os problemas presentes à dita comissão, os quais, em substância se apresentam seguidamente, bem como as respectivas deliberações.

1 — Oficial principal de manufactura.

Após análise da actividade e funcionamento do sector de manufactura de vidro temperado, a comissão paritária decidiu por unanimidade o seguinte:

a) Criar a função de oficial principal de manufactura com o seguinte descritivo:

a) É o trabalhador que na área de manufactura (corte, biselagem e lavagem de vidro) tem a seu cargo as tarefas de maior complexidade e exigência técnica e de maior nível de responsabilidade, nomeadamente corte e biselagem, por processo manual, semiautomático e automático, e obedecendo a normas previamente estabelecidas, designadamente as respeitantes à indústria automóvel; regulação e afinação das máquinas e respectivas ferramentas e verificação da

qualidade dos trabalhos efectuados. Compete-lhe ainda o cumprimento das programações e a elaboração de registos de produção e ocorrência. Pode coordenar e orientar o trabalho dos outros trabalhadores do sector;

b) Só ascenderão a oficiais especializados de manufactura os trabalhadores que verifiquem:

- b₁) Conhecimentos e experiência que permitam desempenhar as tarefas do descritivo da função;
- b₂) Competência, zelo profissional, assiduidade e mínimo de cinco anos como cortador ou biselador;
- b₃) Aptidão física e psicológica para o desempenho da função;
- b₄) Aprovação em exame prático (em caso de dúvida);

c) Enquadrar a função de oficial principal de manufactura no grupo 14 do acordo de empresa actualmente em vigor.

2 — Oficial principal de têmpera.

Após análise da actividade e funcionamento do sector de têmpera do vidro temperado, a comissão paritária decidiu por unanimidade o seguinte:

a) Criar a função de oficial principal de têmpera com o seguinte descritivo:

a) É o trabalhador que na área de têmpera (têmpera, verificação e embalagem) tem

a seu cargo as tarefas de maior complexidade e exigência técnica e de maior nível de responsabilidade, nomeadamente condução e regulação dos diversos fornos de têmpera de vidro; verificação da qualidade dos trabalhos efectuados, segundo as normas técnicas estabelecidas, designadamente as respeitantes à indústria automóvel, e preparação de ferramentas; compete-lhe ainda o cumprimento das programações e a elaboração de registos de produção e ocorrência;

- b) Só ascenderão a oficiais especializados de têmpera os trabalhadores que, cumulativamente, verifiquem:
- b₁) Conhecimentos e experiência que permitam desempenhar as tarefas do descritivo da função;
 - b₂) Competência, zelo profissional, assiduidade e mínimo de cinco anos como operador de têmpera de vidro A;
 - b₃) Aptidão física e psicológica para o desempenho da função;
 - b₄) Aprovação em exame prático (em caso de dúvida);
- c) Enquadrar a função de oficial principal de têmpera no grupo 13 do acordo de empresa actualmente em vigor.

3 — Preparador de *écrans*.

Relativamente aos preparadores de *écrans* foi decidido o seguinte:

- a) Criar a função de preparador de *écrans* com a seguinte descrição:

É o trabalhador que a partir de determinado desenho procede à execução de um positivo/negativo à escala da dimensão a utilizar, quer por processo fotográfico quer por processo de desenho manual, em material adequado. Procede à preparação de bastidores, escolhendo as telas apropriadas, esticando-as e colando-as de forma a obter tensões tão uniformes quanto possível. Prepara os bastidores para serem sensibilizados e controla a sua qualidade após a sua sensibilização. Faz a recuperação de *écrans* sempre que é possível e executa outras tarefas afins ou decorrentes da profissão;

- b) Estabelecer que a carreira profissional de preparador de *écrans* será igual à das restantes funções do sector das transformações enquadradas no grupo 15 do acordo de empresa. Em caso de elevada qualificação profissional, empenho e assiduidade no trabalho poderá ser atribuído ao trabalhador que desempenhe tais tarefas o grupo 14 do AE, com a designação de função de preparador de *écrans* II.

4 — Operador de máquinas *Bystronic*.

A comissão paritária analisou as funções desempenhadas pelos trabalhadores que operam com a máquina automática de corte (*Bystronic*) e decidiu o seguinte:

Os actuais operadores de máquinas *Bystronic*, desde que desempenhem a respectiva função plena e totalmente, serão classificados com a função de cortador, com produção de efeitos a partir de 1 de Julho de 1985;

A evolução profissional futura será definida oportunamente.

5 — Linha semiautomática de vidro duplo.

Analisada a função e funcionamento da linha de vidro duplo da direcção de transformações, foi decidido o seguinte:

- a) Criar a função de operador de linha semiautomática de vidro duplo, com a seguinte descrição:

É o trabalhador que tem como função a execução, em sistema de rotação, de todas as tarefas necessárias à fabricação de vidro duplo em linha semiautomática, nomeadamente identificação de ordens de execução, ordenação de vidro, serrar perfis, coordenação de sequência vidro e perfis, enchimento e armação de perfis, aplicação da primeira barreira, carga de linha, lavagem e montagem vidro/perfil, prensagem, aplicação da segunda barreira, evacuação da linha e movimentação de paletes/cavaletes;

- b) Só ascenderão a oficiais de linha semiautomática de vidro duplo B os preparadores de vidro duplo em relação aos quais se verifiquem:

- b₁) Conhecimentos e experiência que permitam desempenhar as tarefas do descritivo da função em sistema de rotação total;
- b₂) Competência, zelo profissional assiduidade;
- b₃) Aptidão física;
- b₄) Por decisão da administração da empresa ou a requerimento do próprio à comissão paritária para sua deliberação, comprovando a este último órgão que reúne os requisitos previstos nas alíneas a) e b). Em caso de dúvida recorrer-se-á a exame prático;

- c) Os operadores de linha semiautomática de vidro duplo ascenderão a esta categoria com o nível B decorrido um ano. Os operadores de linha semiautomática de vidro duplo B ascenderão ao nível A decorridos três anos;
- d) Os operadores de linha semiautomática de vidro duplo A são enquadrados no grupo 17 do AE actualmente em vigor;
- e) Atendendo a que os actuais trabalhadores que prestam serviço na linha automática de vidro duplo já se encontram a desempenhar as funções desde 1982, estabelece-se o seguinte:

A partir de 1 de Julho de 1985 serão classificados como B;

A partir de Janeiro de 1986 serão classificados como A.

6 — Guardas.

A comissão paritária, depois de analisar a situação existente na portaria motivada pelo diferente enquadramento existente entre a função de porteiro e guarda, decidiu atribuir o grau 17 do AE, actualmente em vigor na empresa a esta última função.

Ficou ainda decidido que os profissionais classificados como guardas poderão desempenhar outras tarefas que, sendo afins ou decorrentes da respectiva profissão, não se encontrem perfeitamente clarificadas no respectivo descritivo.

O enquadramento no grupo 17 produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1985.

7 — Refeitório.

Analisado o funcionamento do sector, foi decidido o seguinte:

- a) Criar a função de chefe de cozinha, com o seguinte descritivo:

É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e controla o serviço de cozinha; colabora na elaboração das ementas; dá instruções ao pessoal da cozinha sobre preparação e confecção de pratos, tipos de guarnição e capitações; verifica a quantidade das refeições; verifica a ordem e a limpeza dos sectores, equipamentos e utensílios e apresentação e higiene do pessoal; é responsável pelo aprovisionamento da cozinha e conservação dos alimentos; elabora o registo diário de consumos e procede periodicamente a inventário; pode participar na confecção de pratos e de sobremesas e desempenhar outras tarefas afins ou decorrentes da respectiva profissão;

- b) Atribuir à função chefe de cozinha o enquadramento do grupo 14 do AE em vigor;
c) Atribuir a categoria de chefe de cozinha ao trabalhador João Delfino Cardoso;
d) Atribuir a função de cozinheiro A ao trabalhador António Manuel Lopes;
e) As decisões acima referidas produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1985.

8 — Operador principal de computador.

A comissão paritária, depois de analisar o problema colocado pela direcção de serviços de informática, acordou por unanimidade o seguinte:

- a) Criar a função de operador principal de computador, com o seguinte descritivo:

É o trabalhador que coordena a actividade do grupo de operadores na exarcação do computador; é responsável pela preparação do trabalho diário de exploração; assegura ligações funcionais em questões específicas de exploração, designadamente com o controle de processamento, programação e utilizadores; desempenha, quando necessário, funções de operador de computador;

- b) Enquadrar a função de operador principal de computador no grupo 10 do AE actualmente em vigor.

9 — Passagem de escriturário de nível B a nível A.

Analisados os casos em tempo submetidos à apreciação da comissão paritária no sentido de passagem de escriturário de nível B a escriturário de nível A, a comissão paritária decidiu o seguinte:

- a) Atribuir a categoria de escriturário A a partir de 1 de Junho de 1985 aos trabalhadores:

Maria de Fátima Carmo Oliveira;
Reme Coração de Almeida;

- b) Não dar provimento ao requerimento apresentado pelo trabalhador Aníbal Manuel Alfaiate Gordo.

Pelo Sindicato:

Carlos Adriano.

Pela COVINA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 31 de Julho de 1986, a fl. 113 do livro n.º 4, com o n.º 280/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Deliberação da comissão paritária

Aos 23 dias do mês de Janeiro de 1986 reuniram-se nas instalações da COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., em Santa Iria de Azoia, os vogais da comissão paritária Sr. António Dimas Prezado e Dr. José Rosa, respectivamente por parte do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira e por parte da empresa, a fim de, ao abrigo do disposto na cláusula 93.^a do AE realizado entre a COVINA —

Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, deliberarem sobre os problemas presentes à dita comissão, os quais, em substância, se apresentam seguidamente, bem como as respectivas deliberações.

I — Sector de electrónica e instrumentação.

Após análise do sector de electrónica e instrumentação, a comissão paritária decidiu por unanimidade o seguinte:

- a) Criar a carreira profissional para instrumentação e electrónica, como se segue:

Tirocinante do 1.º ano — Grupo 19 do AE;
Tirocinante do 2.º ano — Grupo 18 do AE;
Tirocinante do 3.º ano — Grupo 17 do AE;
Instrumentista I — Grupo 15 do AE;
Instrumentista II — Grupo 13 do AE;
Instrumentista III — Grupo 11 do AE;
Técnico de instrumentação e electrónica — Grupo 9 do AE;
Chefe de serviços de instrumentação e electrónica — Grupo 8 do AE;

(Os grupos acima referidos dizem respeito ao AE actualmente em vigor.)

- b) Acesso:

Os tirocinantes ascenderão a instrumentistas decorridos três anos naquela categoria. Os instrumentistas I ascenderão a instrumentistas II passados três anos naquela categoria;

- c) O descritivo de funções é o seguinte:

É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânicos, electropneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servomecanismos de medida, protecção e controle industrial quer na fábrica quer na oficina ou nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas;

- d) Relativamente ao trabalhador n.º 1105, Francisco V. Benavente, ficou decidido atribuir-lhe a categoria de instrumentista II (grau 13) a partir de 1 de Maio de 1986.

2 — Laminado.

A comissão paritária analisou as funções desempenhadas pelos trabalhadores que prestam serviço no sector do laminado (Direcção de Transformações) e decidiu:

2.1 — Laminagem:

- a) Criar a função de operador de laminagem, com o seguinte descritivo:

É o trabalhador que tem como função a execução, em sistema de rotação, das tarefas necessárias à laminagem, como sejam identificação de ordens de produção e mapas de planeamento, alimentação da linha ou mesas de montagem do filme ou película de plástico com ou sem aspiração, montagem da película, aplicação de borrachas de vácuo, alimentação e evacuação do túnel de vácuo/aquecimento, preparação da embalagem (embalagem individual, palete, carro ou em caixote de vidro laminado), evacuação de vidro da máquina de lavar, movimentação de paletes/cavaletes/carros,

quer de vidro quer de película, e recuperação de vidro e zelar pelo asseio das próprias instalações;

- b) Estabelecer a seguinte carreira profissional para os operadores de laminagem:

Os estagiários de operador de laminagem ascenderão à categoria de operador de laminagem B passado um ano. Os operadores de laminagem B ascenderão à categoria de operadores de laminagem A passados três anos;

- c) Os operadores de laminagem A são enquadrados no grupo 17 do AE actualmente em vigor.

2.2 — Autoclave:

- a) Foi criada a função de operador de autoclave, com o seguinte descritivo:

É o trabalhador que na linha de fabricação de vidro laminado tem como função a condução do autoclave, a sua alimentação e desalimentação, preparação e verificação dos carros para o autoclave, preparação da embalagem (embalagem individual, palete, carro ou em caixote) e evacuação de vidro embalado, identificar ordens de produção e mapas de planeamento e assegurar o funcionamento do autoclave de acordo com as necessidades de embalagem e zelar pelo asseio das próprias instalações;

- b) Carreira profissional:

Acordou-se que a carreira profissional do operador de autoclave é a mesma que a de cortador e biselador;

- c) O operador de autoclave é enquadrado no grupo 15 do AE em vigor.

3 — Prevenção de riscos profissionais.

Após análise da actividade do sector de prevenção de riscos profissionais foi decidido:

- a) Criar a função de chefe de serviços de prevenção de riscos profissionais, com o seguinte descritivo:

É o trabalhador que dirige técnica e disciplinarmente os serviços de prevenção de riscos profissionais da empresa, coordenando, orientando e controlando as respectivas actividades de acordo com as normas definidas. Assegura a realização de acções de sensibilização dos trabalhadores para prevenção de riscos profissionais, bem como a execução de inquéritos de acidentes de trabalho, elaboração dos relatórios de actividades do serviço e tratamento estatístico dos elementos relativos aos acidentes de trabalho. Colabora na elaboração de propostas relativas ao âmbito do serviço e assegura, em colaboração com outros serviços da empresa ou entidades (do exterior), análises e estudos para melhoria das condições de trabalho e melhoria e adequação do material de protecção individual ou

colectiva. Elabora as propostas que julgue convenientes dentro do respectivo sector de actividade;

- b) A função de chefe de serviço de prevenção de riscos profissionais é enquadrada no grupo 8 do AE em vigor;
- c) O enquadramento referido na alínea b) produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985;
- d) A função de técnico de prevenção de riscos profissionais passa a ter o seguinte enquadramento:

Técnico de prevenção de riscos profissionais I (grupo 11 do AE);

Técnico de prevenção de riscos profissionais II (grupo 10 do AE);

- e) O trabalhador n.º 306, Guilherme Pimenta, é reclassificado como técnico de prevenção de riscos profissionais II a partir de 1 de Agosto de 1985.

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Indústria de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Carlos Manuel Pinho Adriano.

Depositado em 31 de Julho de 1986, a fl. 113 do livro n.º 4, com o n.º 281/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outras — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1986:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Oficial impressor (C. C.).

Profissões integradas em dois níveis

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Oficial impressor qualificado (C. C.).

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ, em representação do SINDEGRAF — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Oficial impressor (C. C.).

Profissões integradas em dois níveis

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Oficial impressor qualificado (C. C.).

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica) — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17, de 8 de Maio de 1984, e 17, de 8 de Maio de 1985:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de secção.
Subchefe de secção.
Subencarregado de secção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Planeador dos serviços de controle.

5.3 — Produção:

Carpinteiro de estruturas não metálicas.
Carpinteiro de limpos.
Fresador mecânico.
Pedreiro.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Paquete.

7.2 — Produção:

Servente.

A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de oficial electricista.
Aprendiz.
Auxiliar menor.
Estagiário.
Praticante.
Praticante de escritório.
Pré-oficial electricista.

Profissões integradas em dois níveis

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.2 — Produção:

Auxiliar de planeamento (a).

a) Dependendo do número de oficinas que o profissional tem a seu cargo.

AE entre a CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986:

1 — Quadros superiores:

Chefe dos serviços administrativos.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Supervisor do serviço de formação de pessoal.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Adjunto de encarregado de máquina de secagem da pasta.

Encarregado de conservação mecânica auto.
Encarregado de plásticos e isolamentos.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Coordenador de seguros e património.

4.2 — Produção:

Chefe de oficina da exploração florestal.
Chefe de oficina de silvicultura.

Electrónico.
Electrónico especializado.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Operador do abastecimento de águas e tratamento de efluentes.
Primeiro-operador dos destroçadores.
Primeiro-operador das linhas de acabamento.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Empregado de cantina.

6.2 — Produção:

Operador do destroçador.

A — Praticantes e aprendizes:

Pré-oficial electrónico.

Profissões integradas em dois níveis

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados.

5.3 — Produção:

Isolador principal.

AE entre a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L., e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1986:

1 — Quadros superiores:

Gerente.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Engenheiro técnico agrário de grau I.
Engenheiro técnico agrário de grau II.
Engenheiro técnico agrário de grau III.
Engenheiro técnico agrário de grau IV.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Agente técnico agrícola de grau I.
Agente técnico agrícola de grau II.
Agente técnico agrícola de grau III.
Agente técnico agrícola de grau IV.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.
Motorista (de pesados ou ligeiros).

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.
Operador de máquinas.
Telefonista.
Trabalhador horto-frutícola.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário.

Profissões integradas em dois níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de serviços (¹).

3 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Capataz.

(¹) Profissão integrada num ou noutro nível, consoante a dimensão do departamento ou serviço chefiado e do tipo de organização da empresa.